D.O.
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta-feira, 27 de Dezembro de 2024
SUPLEMENTO ONLINE
www.campos.rj.gov.br

ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO
PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

Lei nº 9.579, de 11 de dezembro de 2024.

Dispõe sobre a regularização da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito municipal as competências, diretrizes, procedimentos gerais e providências correlatas a serem observados na administração pública municipal direta e indireta, a fim de tutelar o direito fundamental à proteção dos dados pessoais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
I – Dado pessoal: informação relacionada a pessoal natural identificada ou identificável;
II – Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
III – Dado anonimizado: dado relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
IV – Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;
V – Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
VI – Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
VII – Operador: pessoal natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
VIII – Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
IX – Agentes de tratamento: o controlador e o operador;
X - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
XI – Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
XII – Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
XIII – Plano de adequação: conjunto de regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de resposta a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.
XIV - Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta lei em todo o território nacional.

Parágrafo único. O Município de Campos dos Goytacazes fica definido como Controlador.

Art. 3º O tratamento de dados pessoais no âmbito da administração pública municipal de Campos dos Goytacazes deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, de acordo com o capítulo IV da LGPD.

Parágrafo único: A Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais deverá observar os princípios estabelecidos no art. 6º da LGPD.

Art. 4º São diretrizes estratégicas da Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais:
I – A observância das políticas de segurança da informação do Município;
II – A publicação e atualização periódica das regras de boas práticas e governança, que levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular;
III – o atendimento simplificado e eletrônico das demandas do titular;
IV – A promoção da transparência pública, nos termos da Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI);
V – A observância das normas arquivísticas, no que diz respeito ao tratamento de documentos, informações e bases de dados que contenham dados pessoais, bem como aos prazos de guarda definidos pela Tabela de Temporalidade de Documentos vigente;

Art. 5º O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:
I - Objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;
II – Observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para sua execução.

Art. 6º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal n. 13.709, de 2018.

Art. 7º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:
I - O encarregado geral de proteção de dados do município informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento Municipal correspondente;
II - Seja obtido o consentimento do titular, salvo:
a) Em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal n. 12.527, de 2011;
b) Nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal n. 13.709, de 2018;
c) Quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Encarregado para comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
d) Na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.
Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:
I - A transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada; e
II - As entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 8º O Centro de Informações e Dados de Campos (CIDAC) coordenará a implementação da LGPD no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional e atuará estrategicamente na avaliação da conformidade com a LGPD dos mecanismos de tratamento de dados pessoais existentes na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional e na proposição de ações gerais e estratégicas à proteção dos dados pessoais.
Parágrafo único: Ficam criadas 01 (uma) vaga para o Data Protection Officer (DPO), a ser exercido por profissionais habilitados, concursados, como Analistas de Sistemas, em regime de função gratificada (FG), associado ao CIDAC;

Art. 9º São atribuições do CIDAC:
I – Realizar supervisão estratégica dos mecanismos, políticas, estratégias e metas de proteção de dados pessoais existentes, visando estabelecer a conformidade do Poder Executivo Municipal com as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
II – Formular e definir princípios, diretrizes e estratégias gerais para a proteção dos dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Municipal e propor sua regulamentação;
III – elaborar projetos, ações e metas estratégicas transversais para a adequação do tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional da PMCG;
IV – Propor a edição de normas gerais sobre tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito da administração pública municipal, a serem encaminhadas para deliberação final do Prefeito;
V – Monitorar e fiscalizar a execução dos planos, dos projetos e das ações gerais aprovados para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na LGPD;
VI – Propor a adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas gerais aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, com apoio dos Encarregados pelo tratamento dos dados pessoais que trata este documento;
VII – coordenar e orientar a rede de Encarregados pelo tratamento dos dados pessoais responsáveis pela promoção da proteção dos dados pessoais em seus órgãos e/ou entidades;
VIII – prestar orientações gerais sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nesta Lei;
IX – Estimular a adoção de padrões gerais para prestação de serviços públicos, inclusive plataformas digitais, que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, objeto de tratamento pela administração pública municipal direta, autárquica e fundacional;
X – Promover o intercâmbio de informações gerais sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos;
XI – promover a integração e a articulação entre os diversos órgãos da administração municipal direta e indireta com vistas ao desenvolvimento e à operacionalização de ações transversais e gerais para adequação à LGPD;
XII – difundir regras de boas práticas e de governança relacionadas ao tratamento de dados pessoais, inclusive mediante a divulgação de ações e resultados alcançados por órgãos e entidades que sejam referência na governança em privacidade e proteção de dados pessoais;
XIII – auxiliar em caso de divergência relativa ao tratamento e proteção de dados pessoais entre Secretarias, entidades autárquicas e fundacionais;
XIV – exercer outras atividades correlatas.

MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES:29116894000161
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES:29116894000161
Dados: 2024.12.27 21:08:23 -03'00'

Art. 10 O CIDAC, no desempenho de suas atribuições, instituirá Grupo de Trabalho (GT), que será denominado Grupo de Trabalho LGPD (GT-LGPD).

§ 1º O GT-LGPD prestará auxílio ao CIDAC e será integrado por representantes dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dentre servidores que possuam experiência e condições técnicas para participar do trabalho, escolhidos dentre técnicos com notória competência, titulares de cargos ou empregos com funções compatíveis, preferencialmente com Curso Superior Completo.

§ 2º Os membros do GT-LGPD e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares ou responsáveis dos órgãos e entidades que representam, aprovados e designados por Portaria da SMARH (Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humano).

§ 3º A SMARH indicará o Coordenador do Grupo de Trabalho, que deverá ser servidor lotado no CIDAC.

§ 4º Cabe ao Coordenador a condução das atividades do GT LGPD;

§ 5º Quando já existente o cargo de DPO, esse será preferencialmente o Coordenador do GT LGPD.

§ 6º O Grupo de Trabalho poderá ser instituído e desconstituído, a qualquer momento, a critério da SMARH, revogando a portaria de designação.

§ 7º O Coordenador do GT LGPD poderá solicitar, a qualquer momento, diretamente e sem qualquer ônus, a qualquer órgão do Poder Executivo Municipal, informações, dados, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados aos seus processos de tratamento de dados pessoais, a natureza dos dados, os compartilhamentos realizados e detalhes correlatos;

§ 8º A SMARH poderá convocar, considerando suprimento temporário de necessidade, representantes ou servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para integrar quaisquer trabalhos ou atividades relacionadas com o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 9º Ao representante da PGCG, que eventualmente venha a compor o GT LGPD, compete a prestação de orientação jurídica.

§ 10. A SMARH e a PGM (Procuradoria Geral do Município) prestarão apoio administrativo e material para o desempenho das atividades do Grupo de Trabalho LGPD, bem como a Secretaria Municipal de Governo (SMG), nas questões que envolvam planejamento.

Art. 11 As situações afetas ao GT LGPD não especificadas ou previstas nesta Lei serão decididas pela SMARH.

Parágrafo único: Todos os titulares, dirigentes, diretores e coordenadores de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal atuarão como consultores do GT-LPGD em suas respectivas.

Art. 12 As reuniões do GT-LGPD ocorrerão preferencialmente por meios virtuais e remotos.

Art. 13 O GT-LGPD poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, além de pesquisadores e especialistas, para participarem de suas atividades, quando sua experiência ou expertise for relevante.

Parágrafo único: A participação dos convidados de que trata o caput deste artigo ficará restrita ao tempo necessário para prestar os esclarecimentos a eles solicitados.

Art. 14 As disposições estabelecidas nesta Lei deverão ser revisadas e aperfeiçoadas, conforme sejam implementados os respectivos procedimentos de conformidade do Poder Executivo Municipal à LGPD.

Art. 15 A estrutura necessária para a implantação e operacionalização da GT-LGPD no Município obrigatoriamente conterá indicação de:

I - Um Coordenador - Geral de Proteção de Dados do Município e respectivo suplente a ser indicado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, ambos servidores lotados no CIDAC, sendo esse preferencialmente o DPO;

II - Encarregados Setoriais de Proteção de Dados os Encarregados Setoriais de Proteção de Dados (titular e suplente) serão indicados formalmente pelos Órgãos e Entidades Municipais;

III - Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD) composta por representantes, titulares e suplentes, indicados pelos titulares das seguintes pastas:

a) Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SMARH;
b) Procuradoria Geral do Município - PGM;
c) Secretaria Municipal de Governo - SMG;
d) Secretaria Municipal de Transparência e Controle - SMTC.
e) Secretaria Municipal de Fazenda – SMF

§1º A indicação dos Encarregados Setoriais de Proteção de Dados e dos componentes da Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD), bem como de seus suplentes, será feita por meio de ofício-resposta encaminhado pelo titular da GT-LGPD e a designação será efetivada por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§2º Fica a cargo de cada Órgão ou Entidade Municipal, a designação para a função específica de Encarregado Setorial de Proteção de Dados.

Art. 16 Compete ao GT-LGPD além das atribuições ordinárias para o desempenho da função previstas na Lei 13.709/2018 e demais dispositivos desta Lei:

I - Atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo com atribuições constantes em Norma Técnica específica e com atribuições que possam vir a ser estabelecidas pela ANPD;

II - Elaborar a Norma Técnica contendo a regulamentação específica, bem como os procedimentos para a proteção e tratamento de dados no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes;

III - elaborar o Protocolo de Adequação e o Plano de Adequação para guiar os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta na adequação à LGPD;

IV - Elaborar o Relatório de Impacto à proteção de dados pessoais com a descrição dos processos de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como, as medidas e salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos;

V - Encaminhar a Norma Técnica referida no inciso II do caput deste artigo para análise e aprovação da Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD);

VI - Comunicar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados a transferência de dados pessoais a entidades privadas, sempre que informada pelos responsáveis de cada órgão ou entidade, desde que prevista em lei ou respaldada em contratos, convênios ou outros ajustes, observadas as condições previstas no artigo 7, parágrafo único, desta Lei;

VII - informar a Autoridade nacional de Proteção de Dados a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado;

VIII - encaminhar ao Chefe do Executivo as indicações dos Encarregados Setoriais de Proteção de Dados e dos membros da Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD), recebidas na forma do artigo 14 desta Lei;

IX - Encaminhar ofícios e expedientes aos titulares das pastas dos Órgãos Municipais destinatários da presente Lei;

X - Encaminhar orientações e diretrizes acerca da matéria, que devem ser atendidas por todos os servidores e respectivos titulares das pastas nos prazos eventualmente por ele consignados, sob pena de responsabilização se do não atendimento resultar prejuízo ao Município.

Art. 17 Compete aos Encarregados Setoriais:

I - Elaborar o Plano de Adequação com o descritivo dos procedimentos, processos e modelos de documentação específicas e medidas que serão realizadas para adequar o órgão ou entidade por ele representado à Lei Geral de Proteção de Dados, com base no Protocolo de Adequação elaborado pelo Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município (GT-LGPD), observado o constante em Norma Técnica específica;

II - Implementar a adequação de seus órgãos e/ou entidades à LGPD, com base no Plano de Adequação elaborado na forma do inciso I do caput deste artigo.

Art. 18 Compete à Comissão Municipal de Proteção de Dados:

I - Analisar e aprovar a Norma Técnica contendo a regulamentação específica e os procedimentos para a proteção e tratamento de dados no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes, elaborada e encaminhada pelo Encarregado Geral;

II - Atuar de forma deliberativa e consultiva quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD, demais leis que possam colidir com o tema proteção de dados e sobre esta Lei;

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 11 de dezembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

Lei nº 9.580, de 12 de dezembro de 2024.

Institui no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes/ RJ a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, seus objetivos, princípios e diretrizes.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Ambiental será implementada por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental - ProMEA a ser instituído por instrumento legal e que deverá se caracterizar por linhas de ação e estratégias.

Art. 3º A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pelos Órgãos Municipais de Educação e de Meio Ambiente.

Art. 4º Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 5º A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 6º A Educação Ambiental é processo constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória e deve estimular a cidadania.

Art. 7º A Educação Ambiental deve estimular o respeito às diversidades e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º. São princípios que regem a Educação Ambiental em todos os seus níveis:

I - o enfoque humanista, sistêmico, democrático, participativo e prático;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - a pluralidade e a diversidade de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a cultura, a democracia participativa e as práticas socioambientais;

V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo no âmbito formal e não formal;

VI - a avaliação crítica permanente do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, sócio histórica e cultural;

IX - a articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica, traduzido na participação das comunidades escolar e local na elaboração do projeto político pedagógico da escola e em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 9º. São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, tecnológicos, culturais e éticos;

II - garantir a democratização, a publicidade, a acessibilidade e a disseminação das informações socioambientais;

III - estimular e fortalecer a consciência crítica sobre as questões e problemáticas socioambientais;

IV - incentivar a participação individual e coletiva permanente e responsável, na defesa da qualidade socioambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - estimular a cooperação entre as diversas regiões do Município, com vistas à construção de uma sociedade sustentável fundamentada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, sustentabilidade e responsabilidade;

VI – fomentar e fortalecer a integração entre ciência, tecnologia, sociedade e meio ambiente, tendo como perspectiva a sustentabilidade;

VII - fortalecer a cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental compete:

I - ao Poder Público Municipal;

a) definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental;

b) promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino;
c) estimular e fortalecer o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
d) promover programas de educação ambiental integrados às ações de preservação, conservação, recuperação e sustentabilidade socioambiental;
II - as instituições de ensino, inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico - PPP da Unidade de Ensino;
III - as instituições de educação superior públicas e privadas, estabelecer os meios para produção, disseminação do conhecimento e desenvolvimento de tecnologias voltadas para a melhoria das condições socioambientais do Município;
IV - aos meios de comunicação e informação, incorporar a dimensão socioambiental de forma processual, transversal e contínua em todas as suas atividades;
V - as empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, promover programas destinados à sensibilização e formação dos gestores, trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos do processo produtivo no meio ambiente;
VI - as empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à educação ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local, em consonância com a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;
VII - a sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício do controle social sobre as ações da gestão pública;
VIII - às organizações não governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às organizações sociais em rede, movimentos sociais e educadores em geral, propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de educação ambiental, em consonância com o Programa Municipal de Educação Ambiental, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis.

CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - ProMEA

Art. 11. O Programa Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas na educação formal e não formal de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:
I - a formação de sujeitos para a promoção em Educação Ambiental;
II - o desenvolvimento de estudos, pesquisas, e projetos de intervenção;
III - o estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;
IV - o acompanhamento e avaliação continuada;
V - a disponibilização permanente de informações;
VI - o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;
VII - o fortalecimento da Educação Ambiental nos planos de bacia hidrográfica;
VIII - o fortalecimento dos fóruns de participação popular;
IX - a orientação à realização de eventos de Educação Ambiental;
X - a consolidação de ações, programas e projetos de disseminação das informações ambientais;
XI - a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada;
XII - o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Município;
XIII - o fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno;
XIV - o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território, contra o uso abusivo de agrotóxicos, e incentivo ao cultivo de alimentos orgânicos;

Seção I
Da Educação Ambiental Formal

Art. 12. A Educação Ambiental na educação formal será desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições de ensino públicas e privadas, englobando níveis e modalidades de ensino, a saber:
I - níveis de ensino:
a) educação básica: educação infantil; ensino fundamental e ensino médio;
b) educação superior;
II - modalidades de ensino:
a) educação especial;
b) educação à distância;
c) educação profissional e tecnológica;
d) educação de jovens e adultos;
e) educação do campo;

Art. 13. A dimensão ambiental e suas relações com o meio social e o natural devem estar inseridas de forma crítica, emancipatória, transformadora e prática nos currículos de formação dos profissionais de educação, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os profissionais da educação em atividade devem receber formação continuada em turmas multidisciplinares a fim de que várias propostas sejam dialogadas sobre Educação Ambiental, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 14. A Educação Ambiental deve ser inserida em todos os níveis e modalidades de ensino, constituindo-se em uma prática educativa contínua, permanente e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao projeto político-pedagógico das instituições de ensino.
§1º A Educação Ambiental deverá ser contemplada de forma inter e transdisciplinar nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento das instituições de ensino, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.
§2º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino na educação básica e nas modalidades de Educação do Campo, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.
§3º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.
§4º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate de práticas ambientalmente sustentáveis e da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 15. As instituições de ensino da rede pública e seus respectivos conselhos e as instituições de ensino privadas, deverão incentivar em suas atividades práticas e teóricas:
I - a participação da comunidade na identificação dos problemas e potencialidades locais na busca de soluções sustentáveis;
II - a participação e o fortalecimento dos coletivos organizados pela escola e pelos movimentos sociais;
III - a criação de espaços para a vivência, discussões e ações em Educação Ambiental.

Art. 16. A Educação Ambiental no âmbito das instituições de ensino deve valorizar a história, a cultura, a diversidade e o ambiente para fortalecer as culturas locais.

Seção II
Da Educação Ambiental Não Formal

Art. 17. Entende-se por Educação Ambiental Não Formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre as questões socioambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente de forma integral.
Parágrafo único. O Poder Público, em nível Municipal, incentivará e promoverá:
I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas socioambientais;
II - a ampla participação, das instituições de ensino de educação básica, profissionalizante e superior e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não Formal;
III - o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as instituições de ensino de educação básica, profissionalizante e superior, além de organizações não governamentais;
IV - a sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação, conservação e reflorestamento do bioma mata atlântica e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e da bacia hidrográfica;
V - a sensibilização, mobilização e formação ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais inclusive nos assentamentos para as práticas agroecológicas;
VI - a implantação de atividades ligadas ao turismo sustentável;
VII - a inserção da Educação Ambiental:
a) nas atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de fiscalização, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos hídricos, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;
b) nas políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados;
VIII - a participação e o controle social na gestão dos recursos naturais, na elaboração e execução de políticas públicas;
IX - o apoio e a sensibilização para a estruturação de coletivos educadores ambientais do Município, bem como a formação continuada em Educação Ambiental desses grupos;

X - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

XI - a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

XII - o desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos, participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XIII - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos ambientais, de acordo com os critérios estabelecidos no Programa Municipal de Educação Ambiental;

XIV - a inserção da Educação Ambiental nos Conselhos Municipais;

XV - a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural, priorizando as práticas agroecológicas;

XVI - a formação permanente em Educação Ambiental para agentes sociais e comunitários oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas em comunidades, bacias hidrográficas e Unidades de Conservação.

XVII - os espaços públicos podem ser utilizados para aplicação da Educação Ambiental através de ações de agentes internos e externos.

XVIII - o município deve incentivar as práticas de educação ambiental nos espaços privados, como comércio e indústrias.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 18. Cabe aos Órgãos Municipais de Educação e Meio Ambiente a responsabilidade de elaborar e implementar o Sistema Municipal de Informação de Educação Ambiental.

Art. 19. São princípios para o Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental:
I - a descentralização da coleta e da produção de dados e informações;
II - a sistematização das informações;
III - coordenação unificada do sistema;
IV - divulgação de informações;
V - articulação com os sistemas brasileiros de informação sobre Educação Ambiental e Meio Ambiente.

Art. 20. O Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental tem como objetivos:
I - democratizar o acesso à informação socioambiental;
II - reunir, tratar e divulgar informações sobre Educação Ambiental;
III - atualizar permanentemente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a Educação Ambiental;
IV - subsidiar a elaboração e atualização do Programa Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21. Nos quadros funcionais dos Órgãos Municipais de Educação e Meio Ambiente, serão indicados os responsáveis pela execução da PMEA.

Art. 22. São atribuições dos Órgãos Municipais de Educação e Meio Ambiente, em conjunto:
I – elaborar e implementar o Sistema Municipal de Informação de Educação Ambiental;
II - definir diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental;
III - articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito municipal;
IV - participar na negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental.

Art. 23. A execução da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo dos órgãos municipais de meio ambiente e de educação, das instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não governamentais, instituições de classe e meios de comunicação.

CAPÍTULO VII
DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 24. A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental deverá considerar:
I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
II - prioridade pelos Órgãos Municipais de Educação e Meio Ambiente;
III - articulação interinstitucional;
IV - economicidade;
V – equidade entre as diferentes regiões do Município, respeitando suas peculiaridades.

Art. 25. As ações de Educação Ambiental no âmbito municipal, deverão ser incluídas no Plano Plurianual e no Orçamento Anual dos Órgãos Municipais de Educação e Meio Ambiente pelos órgãos da administração pública municipal, direta e indiretamente vinculados à Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo púnico. Fica autorizado o Poder Executivo a incluir nas despesas orçamentárias de 2025 os programas criados por esta Lei, sem prejuízo do remanejamento para atendimento parcial ou pleno desta norma.

Art. 26. O Poder Executivo municipal deve garantir recursos para o fomento à pesquisa, projetos e publicações em Educação Ambiental.

Art. 27. Os recursos financeiros para o desenvolvimento do Programa Municipal de Educação Ambiental serão oriundos das dotações orçamentárias:
I - dos Órgãos Municipais de Educação e Meio Ambiente e demais órgãos vinculados ao ProMEA;
II - dos Fundos Municipais de Educação e Meio Ambiente e demais fundos vinculados ao ProMEA.

Art. 28. Os recursos financeiros para o desenvolvimento da Educação Ambiental formal serão oriundos, preferencialmente, das dotações orçamentárias do Órgão Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Educação.

Art. 29. Os recursos financeiros para o desenvolvimento da Educação Ambiental não formal serão oriundos, preferencialmente, das dotações orçamentárias do Órgão Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 30. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar Decreto para regulamentar a presente Lei.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 12 de dezembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

Lei nº 9.583, de 20 de dezembro de 2024.

Dispõe sobre a criação do "Memorial Lírios da Paz Maria do Carmo de Souza" em homenagem às mulheres vítimas de violência doméstica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o "*Memorial Lírios da Paz Maria do Carmo de Souza*" no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, através do qual serão homenageadas mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 2° O Memorial será instituído por monumento físico e sua construção será realizada pelo Poder Executivo, com placa contendo o nome "*Memorial Lírios da Paz Maria do Carmo de Souza*" e lírios brancos plantados embaixo.

Parágrafo Único. A referida construção será permanente na Subsecretaria de Políticas para Mulheres de Campos dos Goytacazes, podendo ser levantada e realocada em qualquer sede deste órgão.

Art. 3° O Memorial terá como objetivo, entre outros:
I - guardar a memória das mulheres vítimas de violência doméstica;
II - prestar homenagem às mulheres que tiveram suas vidas interrompidas pela violência doméstica;
III - oferecer aos familiares e amigos das vítimas um local de luto de homenagem;
IV - conscientizar sobre a gravidade da cultura de violência contra a mulher;
V - marcar historicamente o enfrentamento e combate à violência contra a mulher.

Art. 4° A construção do memorial será financiada por doações de pessoas físicas e jurídicas, além da utilização do orçamento da SMDHS (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 20 de dezembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

Lei nº 9.584, de 20 de dezembro de 2024.

Altera a Lei Municipal nº 5.576, de 22 de novembro de1993 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 5º da Lei Municipal nº 5.576, de 22 de novembro de1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º .....
Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUMMAM) poderão ser utilizados para o pagamento de despesas com pessoal da Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão que vier a substituir, dispensada a aprovação prévia do Conselho Gestor para tais desembolsos, considerando a natureza recorrente desse tipo de despesa".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 20 de dezembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

Lei nº 9.585, de 20 de dezembro de 2024.

Institui instrumentos para o cumprimento da função social da propriedade no Município de Campos dos Goytacazes, nos termos dos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e dos artigos 264 a 265 da Lei Complementar nº 015, de 07 de janeiro de 2020 - Plano Diretor do Município de Campos dos Goytacazes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Das disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei regulamenta os instrumentos de gestão do uso e ocupação do solo previstos nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e nos artigos 261 a 265 da Lei Complementar Nº 015, de 07 de janeiro de 2020, que institui o Plano Diretor do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.
§1º Os instrumentos de gestão do uso e ocupação do solo, de que trata o *caput* deste artigo, têm por objetivo atender os princípios, objetivos e diretrizes da política urbana do Município, constantes dos artigos 3º a 7º da Lei Complementar Nº 015, de 07 de janeiro de 2020, que institui o Plano Diretor do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências, de forma a contribuir para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.
§2º A função social da propriedade é um princípio da ordem econômico social, previsto no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, que permite ao Estado ingerir na propriedade, através de parcelamento, edificação e utilização compulsórios dentre outros instrumentos.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se a imóveis inseridos nas seguintes Macrozonas estabelecidas na Lei Complementar Nº 015, de 07 de janeiro de 2020, que institui o Plano Diretor do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências:
I – macrozona Central, Macrozona de Adensamento Controlado, Eixos de Comércio e Serviço, Macrozona de Atividades Produtivas e de Serviços, Macrozona de Consolidação Urbana e Macrozona de Expansão Urbana;
II – mesmo que não inclusos nas Macrozonas indicadas no inciso I, com justificativa fundamentada, poderá o Município exigir o cumprimento da função social da propriedade em casos específicos.
§1º As áreas prioritárias para a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar, no âmbito das Macrozonas definidas nos incisos I e II, serão definidas em ato do Poder Executivo, em alinhamento com as políticas públicas e diretrizes territoriais vigentes.
§2º Excepcionalmente, quando a ocupação não atender às condições mínimas de segurança, estabilidade, integridade e habitabilidade poderá ser exigida a utilização compulsória nas demais Macrozonas de Ocupação do Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
I – imóvel não edificado: o terreno ou gleba vazio, sem nenhuma construção, por período superior a oito anos;
II – imóvel subutilizado: o imóvel que não cumpra a sua função social, enquadrando-se, após período superior a quatro anos, em qualquer das seguintes condições:
a) terreno com área superior a duzentos e cinquenta metros quadrados cuja Área Total Edificável – ATE não atinja o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (CAmin), conforme estabelecido no inciso IV deste artigo;
b) estacionamento de veículos ao nível da rua como atividade isolada;
c) a edificação que tiver 60% (sessenta por cento) da sua área total construída desocupada, excluídas as áreas de uso comum;
d) a edificação que tiver 60% (sessenta por cento) das unidades imobiliárias autônomas desocupadas;
III – imóvel não utilizado, enquadrando-se em qualquer das seguintes condições, sem uso comprovado há mais de 5 (cinco) anos:
a) o imóvel abandonado, nos termos da Lei Federal n° 10.406/2002 - Código Civil, Lei Ordinária 9069 de 31 de maio de 2021 e Decreto nº 63/2022;
b) edificação caracterizada como obra paralisada, entendida como aquela inacabada, que não apresente alvará de construção em vigor; e
c) edificação em ruínas ou que tenha sido objeto de demolição ou situação de abandono.

IV- CAMin: o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo do Terreno, visando a promoção da função social da propriedade, a ser utilizado para o enquadramento do imóvel como subutilizado, nos termos do inciso II deste artigo.

Art. 4º O coeficiente de aproveitamento mínimo – CAMin do terreno para efeito da aplicação do instrumento de edificação e/ou parcelamento compulsórios objetivando cumprir a função social da propriedade urbana e, por consequência, a aplicação do IPTU progressivo, fica definido em:
I – CAMin = 0,3 para as Macrozonas: Macrozona Central, Macrozona de Adensamento Controlado, Eixos de Comércio e Serviço, Macrozona de Atividades Produtivas e de Serviços.
II – CAMin = 0,2 para as Macrozonas: Macrozona de Consolidação Urbana e Macrozona de Expansão Urbana.

Parágrafo único. o CAMin indicado, será aplicado como fator sobre o CAB para o local do imóvel, definido na Lei Municipal 016/2020 – Uso e Ocupação do Solo, Anexo II, Quadro nº 06, como indicativo do subaproveitamento da propriedade, logo em descumprimento da sua função social.

Art. 5º Os imóveis tombados e preservados em situação de subutilização ou não utilização estarão sujeitos à utilização compulsória, com o objetivo de assegurar sua recuperação, conservação e valorização como patrimônio cultural da Cidade.
§1º A utilização compulsória de imóveis tombados e preservados, de que trata o *caput* deste artigo, visa a garantir o cumprimento de sua função social.
§2º Para a aplicação do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser considerados como subutilizados os imóveis tombados e preservados em estado de abandono, sem justa causa, por mais de 3 (três) anos.
§3º Para efeito desta Lei, entende-se por imóvel tombado ou preservado em estado de abandono aquele que seja constituído de edificação que não esteja em condições mínimas de segurança, estabilidade, habitabilidade ou integridade como patrimônio cultural, conforme atestado pelos órgãos competentes.

Art. 6º Não será alcançado pelo disposto nesta Lei o imóvel:
I – com área inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que o possuidor não seja proprietário de outro imóvel;
II – não edificado, parcialmente ocupado ou vazio, com atividade econômica regularmente inscrita no órgão municipal competente que requeira espaços livres para seu funcionamento, exceto no caso de estacionamento de veículos ao nível da rua como atividade isolada;
III – inserido em área proposta em decreto vigente de desapropriação em função de projeto ou programa municipal, estadual ou federal;

IV – localizado em Áreas de Preservação Permanente, Zona de Conservação Ambiental ou Unidade de Conservação da Natureza, ou em áreas que sejam objeto de estudos que visem sua transformação em qualquer destas categorias;
V – que exerça serviços ambientais ou esteja localizado em áreas frágeis, de acordo com o órgão de planejamento e gestão ambiental;
VI – onde exista contaminação do solo ou subsolo ativa ou em processo de remediação;
e
VII – sob efetivo impedimento judicial ao seu parcelamento, edificação ou utilização.
§ 1º O disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo fica excetuado quando necessária a intervenção do Poder Público para ações de restauração, conservação e mitigação de riscos.
§ 2º Os imóveis residenciais unifamiliares e bifamiliares não ficam sujeitos ao enquadramento como subutilizados mediante o CAMin do terreno.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

Seção I
Da Notificação para o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória

Art. 7º Os proprietários dos imóveis de que trata esta Lei serão notificados pela Prefeitura da Cidade de Campos dos Goytacazes para promover o seu adequado aproveitamento.
§1º A notificação far-se-á:
I – por servidor do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso deste ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:
a) pessoalmente ou por carta registrada com aviso de recebimento para os proprietários que residam no Município de Campos dos Goytacazes; ou
b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário residir fora do território do Município de Campos dos Goytacazes; ou
II – por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I do § 1º deste artigo.
§2º A notificação ao proprietário referida neste artigo será comunicada pela Prefeitura da Cidade de Campos dos Goytacazes ao Cartório de Registro de Imóveis para ser averbada na matrícula do imóvel.

Art. 8º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, tomar as seguintes providências:
I – dar regular utilização ao imóvel; e
II – protocolar um dos seguintes pedidos:
a) licença de parcelamento do solo;
b) licença de construção de edificação; ou
c) licença para reforma ou restauração de edificação.
§1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o proprietário deverá comunicar ao órgão municipal competente que deu início à regular utilização do imóvel, com a apresentação dos documentos comprobatórios de tal fato.
§2º O proprietário deverá, a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento, edificação ou utilização, conforme o caso, atendendo aos seguintes prazos:
I – um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente; e
II – dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.
§3º Empreendimentos de grande porte, acima de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), em caráter excepcional, poderão prever a conclusão em etapas, devendo o projeto aprovado compreender o empreendimento como um todo.
§4º A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Seção, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção II
Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU Progressivo no Tempo

Art. 9º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, incidirá sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU Progressivo no Tempo, mediante a majoração anual da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, até o limite máximo de quinze por cento.
§1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano, de acordo com a tipologia, em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, seguirá os percentuais dispostos na tabela constante do anexo I desta lei.
§2º Será mantida a cobrança do IPTU pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.
§3º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta Lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU, que será cancelada, caso constatada a não edificação, subutilização ou não utilização do imóvel.
§4º Observadas as disposições previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo no Tempo a legislação tributária vigente no Município do Rio de Janeiro.
§5º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o lançamento do IPTU voltará a ser feito, a partir do exercício seguinte, com a aplicação da alíquota própria prevista no art. 293 da Lei Complementar nº 1, de 28 de setembro de 2017.

Seção III
Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 10. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel, o Município poderá proceder sua desapropriação, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do art. 182, § 4º, III, da Constituição Federal.

Art. 11. A emissão dos títulos da dívida pública de que trata o art. 9º desta Lei deverá ter prévia aprovação pelo Senado Federal.
§1º Os títulos da dívida pública de que tratam o *caput* deste artigo serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.
§2º O valor real da indenização:
I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata a Seção II deste Capítulo; e
II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.
§3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

Art. 12. Efetivada a desapropriação, o Poder Executivo terá o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da incorporação do imóvel ao patrimônio do Município, para proceder ao adequado aproveitamento do imóvel, ficando autorizada, desde logo, a sua alienação, mediante prévia licitação.
§1º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, bem como por meio de alienação, concessão, permissão ou cessão a terceiros, observando-se as formalidades previstas na legislação em vigor.
§2º Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário, permissionário ou cessionário do imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS

Art. 13. Fica estabelecida multa pelo não cumprimento da obrigação assumida nos prazos estabelecidos nesta Lei, de acordo com a tabela constante do anexo II desta Lei.
Parágrafo único. Para fins de aplicação das fórmulas constantes neste artigo, considera-se *UFICA* – Valor Unitário Padrão e ATE – Área Total Edificável.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, o órgão municipal competente disponibilizará declaração, a pedido do proprietário, autorizando o cancelamento da averbação tratada no § 2º do art. 6º desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo poderá expedir regulamentação complementar sobre os procedimentos e áreas prioritárias de aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 20 de dezembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

ANEXO I

TIPOLOGIA	*1º ano*	*2º ano*	*3º ano*	*4º ano*	*5º ano e seguintes*
Residencial	*2,00%*	*4,00%*	*8,00%*	*12,00%*	*15,00%*
Não residencial	*5,00%*	*8,00%*	*10,50%*	*13,00%*	*15,00%*
Territorial	*6,00%*	*8,50%*	*11,00%*	*13,50%*	*15,00%*

ANEXO II

OBRIGAÇÃO	*MULTA (Fórmula)*
I - dar regular utilização ao imóvel ou protocolar pedido de licença. (Art. 7ª, I e II)	*0,20 x UFICA x ATE*
II - não realizar aviso de início de obra. (Art. 7ª, § 2º, II)	*0,20 x UFICA x ATE*

Lei Complementar nº 41, de 20 de dezembro de 2024.

Aprova a consolidação das leis que regulamentam o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes – PREVICAMPOS, com as devidas adequações e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Fica aprovada a consolidação das leis que regulamentam o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes – PREVICAMPOS, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, ente de concessão de benefícios exclusivamente previdenciário, que passa a reger-se pela presente lei.

CAPITULO II
NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 2º O PREVICAMPOS tem por finalidade a concessão dos benefícios previdenciários obrigatórios, previstos nesta lei, a todos os seus segurados e respectivos beneficiários.

Art. 3° O PREVICAMPOS tem sede e foro na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

CAPITULO III
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O Sistema de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes obedecerá aos seguintes princípios:
I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
III - caráter democrático e descentralizado de gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos do Município de Campos dos Goytacazes;
IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
V - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do repasse do orçamento dos órgãos municipais e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, de acordo com a Lei Federal n°. 9.717/98;
VI - subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados de segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
VII - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário-mínimo vigente no país.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I
Dos Servidores

Art. 5º São Beneficiários do PREVICAMPOS:
I - o servidor municipal titular de cargo de provimento efetivo da administração pública direta, incluídas suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo do Município;
II - o aposentado de cargo de provimento efetivo vinculado ao Regime Jurídico Único Estatutário da administração pública direta, incluídas suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo do Município, e os pensionistas;

III - o servidor considerado Servidor pela legislação federal aplicável à espécie;
IV - o servidor considerado Servidor por decisão judicial;
V - o servidor posto em disponibilidade que ostente a condição de Servidor nos termos deste artigo.
§1º O Servidor aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na condição de exercente de mandato eletivo.
§2º O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, exercente de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal é segurado obrigatório do RPPS de Campos dos Goytacazes, observando:
I - ao servidor afastado do seu cargo efetivo para o exercício de mandato de prefeito é facultado a opção pela remuneração do cargo efetivo ou pelo subsídio;
II - o servidor investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá exercer os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo que não integrará a remuneração do cargo efetivo para quaisquer fins;
III - em qualquer hipótese que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço e de contribuição do Servidor será contado para todos os efeitos legais, desde que cumpridas as hipóteses dispostas neste artigo;
IV - para efeito de benefício previdenciário, na hipótese de afastamento do cargo efetivo, a base de cálculo das contribuições e os valores serão determinados como se no exercício do cargo estivesse o Servidor.
§3º Não compõe o rol de segurados do RPPS do Município de Campos dos Goytacazes:
I - o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
II - o servidor municipal ocupante de emprego público submetido ao regime celetista;
III - o servidor contratado temporariamente por excepcional interesse público;
IV - o ocupante exclusivamente de função pública;
V - o prefeito, o vice-prefeito e o vereador não servidor público titular de cargo efetivo do Município de Campos dos Goytacazes.
§4º Permanecerá vinculado ao RPPS do Município de Campos dos Goytacazes o servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo:
I - cedido com ou sem ônus para outro ente federativo, entidade ou órgão.
II - afastado ou licenciado sem remuneração no cargo de provimento efetivo:
a) para tratar de assuntos particulares;
b) por recolhimento à prisão, desde que mantida a condição de servidor;
c) em razão de qualquer outra licença ou afastamento sem remuneração.
III - No desempenho de mandato classista.
§5º O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio do ente federativo, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria somente mediante o recolhimento mensal das contribuições retidas de sua remuneração ou subsídio e da parte devida pelo ente patronal nos percentuais e prazos definidos em lei.
§6º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata inciso II, do § 4º, deste artigo não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 6º São beneficiários na condição de dependentes dos segurados do PREVICAMPOS:
I - o cônjuge;
II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
III - o companheiro ou companheira, que comprove união estável como entidade familiar, heteroafetiva ou homoafetiva, através de justificativa administrativa;
IV - o filho não emancipado, de qualquer condição:
a) menor de 21 (vinte e um) anos;
b) inválido, detentor de deficiência intelectual, ou mental, ou grave, independente de idade;
V - os pais que comprovem dependência econômica em relação ao Servidor;
§1º A existência de dependentes de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui do direito aos benefícios os dependentes referidos nos incisos V.
§2º Equipara-se a filho:
I - O enteado, desde que comprovada a dependência econômica;
II - O menor tutelado desde que comprovada a dependência econômica.

CAPÍTULO V
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 7º O Plano de Benefícios do RPPS do Município de Campos dos Goytacazes é estruturado conforme esta Lei em harmonia com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas:
I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e
II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 9º O RPPS do Município de Campos dos Goytacazes assegura aos servidores públicos titulares de cargos efetivos o regime previdenciário de que trata esta Lei e concederá os seguintes benefícios previdenciários:
I - quanto ao Servidor:
a) aposentadoria por incapacidade laborativa permanente;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
d) aposentadoria específica do magistério;
e) aposentadoria especial por exposição do servidor a agentes nocivos;
f) aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais;
g) aposentadoria do servidor com deficiência nos termos desta lei.

II - quanto ao dependente, a pensão por morte do Servidor.

Art. 10. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria ao Servidor do RPPS do Município de Campos dos Goytacazes ressalvadas os casos de servidores:
I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar oficial designada pelo PREVICAMPOS;
II - Professor;
III - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

CAPÍTULO VI
DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Regras Gerais de Aposentadoria

Art. 11. O servidor abrangido pelo RPPS do Município de Campos dos Goytacazes será aposentado:
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; e
III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observado o tempo o mínimo de contribuição;
IV - aposentadoria específica do magistério;
V - aposentadoria especial por exposição do servidor a agentes nocivos e de servidor com deficiência nos termos desta lei;
VI - aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais
Parágrafo único. O servidor ocupante do cargo de professor terá a idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício na função de magistério na educação Infantil, no ensino Fundamental e no Médio.

Seção II
Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 12. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao Servidor tido como definitivamente incapaz para o exercício das atribuições inerentes ao cargo de provimento efetivo de que é titular e que seja considerado insuscetível de readaptação.
§1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é condicionada à constatação dessa incapacidade mediante manifestação expressa e exclusiva por equipe multiprofissional e interdisciplinar oficial designada pelo PREVICAMPOS.
§2º O Servidor terá direito ao recebimento do benefício a partir da data da publicação da portaria de concessão, fundada em laudo pericial em que for reconhecida a incapacidade permanente para o trabalho insusceptível de readaptação e será devida enquanto o Servidor permanecer nessa condição.
§3º O lapso de tempo compreendido entre a data do término do afastamento compulsório do Servidor e a data da publicação do ato de aposentadoria por incapacidade laborativa permanente será considerado como de prorrogação do afastamento.
§4º A readaptação de que trata o *caput* deverá ser feita em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido o Servidor em sua capacidade física ou mental, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.
§5º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será deflagrada pelo PREVICAMPOS, após a emissão do Laudo Médico Pericial expedido por profissional habilitado e demais exigências processuais.
§6º No caso de a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrer de acidente em serviço, ou de doença profissional ou de doença do trabalho, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao RPPS, atualizados em conformidade com o art. 40, correspondentes à totalidade do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.
§7º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo de origem ou readaptado, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste ou por designação da administração, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
§8º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:
I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade laborativa do servidor, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.
II - o acidente sofrido pelo Servidor no local, no exercício e no horário do trabalho, em consequência de:
a) ato de agressão, sabotagem ou terror praticado por terceiro;
b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro;
c) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
III - a doença proveniente de contaminação acidental do Servidor no exercício do cargo;
IV - o acidente sofrido pelo Servidor ainda que fora do local e horário de serviço:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço de responsabilidade do ente municipal, para evitar prejuízo ou proporcionar proveito ao mesmo;
c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando autorizada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do Servidor.
§9º Não será considerado acidente em serviço os danos causados por imperícia, imprudência ou negligência do próprio servidor no exercício de suas atividades, incluída a recusa de utilização de equipamentos individuais e coletivos de proteção disponibilizados pela Administração.
§10. Os períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho, considera-se que o servidor se encontra no exercício do cargo.
§11. O Servidor aposentado por incapacidade laborativa permanente deverá ser submetido a avaliação periódica por equipe multiprofissional e interdisciplinar oficial designada pelo PREVICAMPOS, para fins de constatação da permanência dos motivos que lhe causaram a incapacidade laboral, no mínimo a cada dois anos.
§12. Constatada a insubsistência da incapacidade laboral motivadora da aposentadoria por incapacidade, será cessado o pagamento dos proventos com o retorno do Servidor ao cargo efetivo de origem ou posto em disponibilidade nos termos da legislação.
§13. O servidor aposentado por incapacidade laborativa permanente deverá ser submetido a avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar oficial, designada pelo PREVICAMPOS, para fins de constatação da permanência dos motivos que lhe causaram a incapacidade laboral, sendo vedado exercer qualquer atividade laborativa remuneratória, enquanto estiver vigendo a incapacidade, e, a realização de trabalho remunerado pode levar à suspensão do benefício e à obrigação de devolver valores recebidos caso fique comprovada a acumulação indevida.

Seção III
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 13. O servidor será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
§1º O processo de aposentadoria será iniciado mediante notificação ao PREVICAMPOS, por ato do titular do órgão ou unidade de lotação do Servidor em até 60 (sessenta) dias anteriores à data em que o servidor completar a idade referida no *caput*.
§2º Na hipótese de o Servidor implementar as condições para a aposentadoria voluntária antes de completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, poderá optar pelo benefício considerado mais vantajoso pelo Servidor.

§3º A aposentadoria será declarada por ato próprio da autoridade competente do PREVICAMPOS, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite para permanência no exercício do cargo.

Seção IV
Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 14. O Servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. O valor dos proventos da aposentadoria de que trata o *caput* será apurado na forma do artigo 19 desta Lei.

Seção V
Da Aposentadoria Específica do Magistério

Art. 15. O Servidor titular do cargo de provimento efetivo de magistério fará jus à aposentadoria voluntária quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação Infantil, no ensino Fundamental e ou Médio;
III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria para ambos sexos.

Seção VI
Da Aposentadoria por Deficiência

Art. 16. O Servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:
I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência grave; ou
II - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência moderada;
III - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência leve; acrescidos dos seguintes requisitos:
IV - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
V - 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. O valor benefício corresponderá a 100% da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao RPPS, atualizados em conformidade com o art. 40, correspondentes à totalidade do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Seção VII
Da Aposentadoria Especial por Exposição a Agentes Nocivos à Saúde

Art. 17. O Servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, fará jus à aposentadoria voluntária quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 60 (sessenta) anos de idade;
II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.
Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo fica vedada a conversão de tempo especial em comum.

Seção VIII
Da Aposentadoria por Idade

Art. 18. O Servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
II - 15 (vinte e cinco) anos de contribuição para ambos os sexos;
III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.
Parágrafo único. O valor dos proventos da aposentadoria que trata o *caput* será apurado na forma do art.19 desta lei.

CAPÍTULO VII
DA NOVA REGRA DE CÁLCULO E REAJUSTAMENTO

Art.19. O valor do benefício das aposentadorias de que tratam os artigos 12, 13, 14, 15, 17 e 18 corresponde a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao RPPS, atualizados em conformidade com o art. 40 correspondentes à totalidade do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 20. Os benefícios de que tratam os artigos 12 ao 18 desta Lei terão seus valores revistos na mesma data de reajuste dos benefícios do RGPS, mediante a aplicação de índice definido em lei específica de forma a manter os respectivos valores aquisitivos.

CAPÍTULO VIII
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Das regras de transição

Art. 21. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
II - 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
V - período adicional de contribuição correspondente a 20% (vinte por cento), que na data da entrada em vigor desta Lei faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II;
a) para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos;
b) os proventos de aposentadoria concedidas nos termos deste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição federal, e desde que tenha, no mínimo 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher e 60 (sessenta anos) de idade se homem;
c) os proventos de aposentadoria concedidas nos termos deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;
d) caso deixe de implementar qualquer dos requisitos esposados na alínea "b", os proventos de aposentadoria serão concedidos na forma da média aritmética descrita no *caput* do art.19;
VI - aplicar-se-ão as regras da Emenda Constitucional n.º 41 de 31 de dezembro de 2003, inclusive com as modificações estatuídas pela Emenda Constitucional n.°47, de 05 de julho de 2005, até então vigentes, ao servidor, homem e mulher, que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até da promulgação da Emenda Constitucional n.° 41 de 31 de dezembro de 2003, e que completará os requisitos para aposentadoria até 02 (dois) anos a contar da data publicação da Emenda à Lei Orgânica que alterou a redação do artigo 127 e artigo 229 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

Art. 22. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.
§1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.
§2º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.
§3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.
§4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:
I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.
§5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.
§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:
I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
II - ao valor apurado na forma art.19, para o servidor público não contemplado no inciso I.
§7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
§8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Seção II
Das Disposições Gerais Sobre a Aposentadoria

Art. 23. Para fins de concessão de aposentadoria pelo PREVICAMPOS, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, observando o que se tratar de direito adquirido anterior à Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

Art. 24. Ressalvadas as aposentadorias decorrente dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a cargo do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Campos dos Goytacazes, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 25. Para fins de cálculo dos proventos de aposentadorias de que trata essa Lei, considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo na forma prevista no §8º do art. 22, observado se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com o art. 40.
§2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.
§3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante certidão fornecida pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, nos termos da legislação.
§4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:
I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou
III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.
§5º É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão.

CAPÍTULO IX
DA PENSÃO

Seção I
Da Pensão por Morte

Art. 26. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do Servidor, quando do seu falecimento.
§1º Será concedida pensão provisória, por morte presumida do Servidor, nos seguintes casos:
I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.
§2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do Servidor ausente ou deverá ser cancelada com reaparecimento dele, ficando os dependentes desobrigados de restituição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.
Art. 27. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:
I - da data do óbito para filhos menores de 16 anos;
II - da data do óbito quando requerida em até noventa (90) dias após o óbito, para os demais dependentes;
III - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto nos incisos I e II;
IV - da data da decisão judicial, na hipótese de declaração de ausência;
§1º Não se aplica o prazo previsto no inciso III deste artigo aos menores de 16 anos em qualquer condição e aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos, quando faltarem pais e não existir tutor constituído.
§2º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será cancelado.
§3º A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos da data de referência dos incisos I, II e III, deste artigo.
§4º A critério do PREVICAMPOS, o beneficiário de pensão cuja concessão tenha sido motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer tempo para avaliação das condições necessárias à manutenção do benefício.
§5º Na concessão da pensão por morte aos dependentes do Servidor observar-se-á a legislação aplicável na data do óbito do Servidor.

Art. 28. A pensão por morte devida a dependente de Servidor do PREVICAMPOS será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo Servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).
§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).
§2º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:
I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo Servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem) por cento para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social
§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.
§4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do Servidor, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional oficial e interdisciplinar designada pelo PREVICAMPOS, observada revisão periódica.
§5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 29. É assegurado o reajustamento dos benefícios de pensão para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme definição em lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. A pensão será rateada entre todos os dependentes e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, da seguinte forma:
I - 50% (cinquenta por cento) + 10% (dez por cento) para o cônjuge, companheira ou companheiro;
II - 10% (dez por cento) para cada filho.
§1º Inexistindo os beneficiários previstos no inciso I deste artigo, o valor da pensão será rateado igualitariamente entre os demais.
§2º Na hipótese de mais de um concorrente à parcela prevista no inciso I deste artigo, a divisão do valor será feita entre as partes a que se refere o inciso.
§3º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.
§4º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data do requerimento.
§5º O beneficiário de pensão de que trata o § 1º do art. 26, deverá declarar anualmente ao PREVICAMPOS que o Servidor permanece desaparecido ou ausente, e, imediatamente, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.
Art. 31. A cota da pensão será extinta:
I - pela morte;
II - para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo, se inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior;
III - pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista, extinguir-se-á a pensão.

Art. 32. Perde o direito ao recebimento da pensão por morte:
I - depois do trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;
II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 33. Acarreta perda da qualidade de beneficiário da pensão por morte:
I - a morte do pensionista;
II - a anulação do casamento ou da união estável, a revisão do direito a pensão alimentícia decorrente do divórcio, quando a decisão ocorrer depois da concessão da pensão ao cônjuge, companheiro ou companheira;
III - a cessação da invalidez em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VII;
IV - atingimento da idade de 21 (vinte e um) anos do filho;
V - a acumulação de pensão, ressalvadas as condições previstas no art.36;
VI - a renúncia expressa;
VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:
a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;
b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
1. 03 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
2. 06 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
6. vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

Art. 34. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões.

Art. 35. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento.

Art. 36. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do PREVICAMPOS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, exceto nos casos de:
I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro Servidor do PREVICAMPOS com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;
II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro Servidor do PREVICAMPOS com aposentadoria concedida no âmbito do PREVICAMPOS, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria pelo PREVICAMPOS.
§1º Nas hipóteses das acumulações previstas neste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.
§2º A aplicação do disposto no §1º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.
§3º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas na hipótese de o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.
Art. 37. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do Servidor, observados os critérios de comprovação de dependência.
Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente superveniente à morte do Servidor, não ensejará ao direito à pensão.

CAPÍTULO X
DO ABONO ANUAL

Art. 38. O abono anual será devido a aposentado ou pensionista que durante o ano tiver direito a proventos de aposentadoria ou pensão por morte a cargo do PREVICAMPOS.
§1º O abono de que trata o *caput* deste artigo será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefício devido pelo PREVICAMPOS, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), tendo por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto na hipótese do benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.
§2º Regulamento poderá estabelecer critério de antecipação de parcela do abono anual.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 39. Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público de que trata esta Lei, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na administração pública direta, autárquica e fundacional, em quaisquer dos entes federativos, no âmbito do regime jurídico único, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Art. 40. Para fins desta Lei, as atualizações nela referidas, serão processadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art.41. O Servidor aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido, independente da sua idade, deverão sob pena de suspensão do benefício submeter-se a avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar oficial designada pelo PREVICAMPOS, no mínimo, a cada 2 (dois) anos.

Art.42. A representação do Servidor ou beneficiário por terceiros perante o PREVICAMPOS, dar-se-á por procuração específica por instrumento particular registrada em cartório.

Art. 43. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores, bem como pensão aos seus dependentes que tenham cumprido os requisitos para obtenção do benefício com base nos critérios da legislação vigente na data em que forem atendidos os requisitos para a sua concessão.

Art. 44. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art.45. O servidor licenciado ou afastado sem remuneração manterá a qualidade de segurado independentemente de contribuição, sendo-lhe facultado contar como tempo de contribuição o período de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias em conformidade com o Plano de Custeio.

Art. 46. Os processos de aposentadorias voluntárias de que tratam os artigos 14, 15, 16, 17 e 18, terão início com o requerimento formal do Servidor dirigido ao PREVICAMPOS.

Art. 47. O ato de concessão de benefício previdenciário é de competência do Presidente do PREVICAMPOS, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município de Campos dos Goytacazes e encaminhado, de imediato, à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para fins de registro.

§1º O ato de concessão da aposentadoria e da pensão terá vigência a partir de sua publicação, devendo indicar o seu fundamento legal e a data de início do direito ao provento.

§2º Na hipótese de o ato de concessão não ser registrado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo relativo ao benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas requeridas.

§3º Na hipótese de o ato de concessão não ser registrado pelo Tribunal de Contas do Estado e sendo considerado insusceptível de saneamento do vício processual, o ato de concessão será considerado nulo, devendo o Servidor, de imediato, retornar às suas funções, sendo contabilizado em benefício do Servidor o tempo que ficou aposentado, desde que haja a devida contribuição previdenciária a ser requerida pelo servidor.

§4º Consumado o registro do ato de concessão pelo Tribunal de Contas do Estado deverá ser, de imediato, realizado os procedimentos administrativos para a realização da compensação financeira, quando for o caso, na forma estabelecida pela legislação aplicável.

Art. 48. O PREVICAMPOS deverá comunicar ao regime previdenciário emissor de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC utilizada na concessão da aposentadoria para fins de registros.

Art.49. Os pagamentos dos proventos das aposentadorias e das pensões por morte serão efetuados diretamente ao titular do benefício por intermédio de crédito em conta salário em instituição bancária designada pelo PREVICAMPOS.

Art. 50. Deverá ser disponibilizado ao aposentado e ao pensionista, demonstrativos mensais das importâncias devidas e os descontos efetuados, por meios físicos ou eletrônicos.

Art.51. Para efeito de manutenção do pagamento da aposentadoria e pensão deverá ser realizado o recadastramento anual dos aposentados e pensionistas do PREVICAMPOS no mês de aniversário.

§1º O recadastramento é obrigatório e tem por finalidade a comprovação de vida dos aposentados e pensionistas bem como a atualização de seus dados cadastrais junto ao PREVICAMPOS.

§2º O não atendimento ao recadastramento do aposentado ou pensionista nos prazos estabelecidos, ensejará a suspensão do pagamento do benefício.

Art. 52. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação de Servidor ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão administrativa definitiva que indeferiu o pedido.

Art. 53. O aposentado não poderá renunciar à sua aposentadoria para aproveitar o respectivo tempo de contribuição em outro cargo de provimento efetivo de filiação obrigatória junto ao RPPS do Município de Campos dos Goytacazes ou em outro regime de previdência social.

CAPÍTULO XII
DOS PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS DE FINANCIAMENTO

Art. 54. O RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Campos dos Goytacazes constitui-se em autarquia em regime de capitalização no âmbito da Administração Municipal com o objetivo de cumprir o caráter contributivo e solidário mediante contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e dos poderes e órgãos municipais e eventuais aportes financeiros e não financeiros em observância ao equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O regime de capitalização se caracteriza pela formação de uma massa de ativos acumulada durante o período de contribuição capaz de garantir os recursos equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia do pagamento dos benefícios presentes e futuros previstos no Plano de Benefícios.

Art. 55. O RPPS dos servidores do Município de Campos dos Goytacazes tem seus bens e haveres componentes do Fundo Comum de Previdência afetados ao domínio do Município de Campos dos Goytacazes sob gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Campos dos Goytacazes - PREVICAMPOS, instituído pela Lei nº 6.786 de 25 de junho de 1999, não se confundindo com o patrimônio da entidade gestora.

Parágrafo único. Os recursos vinculados ao fundo de natureza previdenciária serão utilizados exclusivamente para os pagamentos dos benefícios previdenciários de responsabilidade do PREVICAMPOS e as despesas administrativas, e, nos termos desta Lei, não serão objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a constituição de qualquer ônus sobre eles.

Art. 56. O custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do RPPS dos servidores do Município de Campos dos Goytacazes, inclusive para conservação de seu patrimônio, será suportado pelos recursos da Taxa de Administração definida nos termos desta Lei Complementar.

§1º O valor da Taxa de Administração, a ser definido para cada exercício em conformidade com o Planejamento Estratégico do PREVICAMPOS, deverá ser de 0,5% (meio por cento) até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), nos termos do artigo 84, II, "b", da Portaria MPT nº 1467/2022, calculada com base na soma da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos do RPPS no exercício financeiro anterior.

§2º O valor da Taxa de Administração deverá ser incluído no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, em cada exercício financeiro, tendo como fonte os recursos advindos das alíquotas de contribuição de cobertura do custo normal do Plano de Benefícios do regime próprio, observando-se as normas gerais aplicadas às avaliações e reavaliações atuariais.

§3º Os recursos da Taxa de Administração deverão compor a Reserva Administrativa do RPPS, ser geridos em conta bancária específica e devidamente registrados na contabilidade em conformidade com as orientações emanadas da contabilidade pública nacional.

§4º Os rendimentos auferidos pelas aplicações financeiras dos recursos da Reserva Administrativa serão vinculados e a estes incorporados, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo.

§5º As eventuais sobras financeiras da Reserva Administrativa ao final do exercício serão transferidas para o exercício seguinte para as mesmas finalidades.

§6º As eventuais sobras financeiras da Reserva Administrativa ao final do exercício poderão ser revertidas para o pagamento dos benefícios previdenciários de responsabilidade do PREVICAMPOS, sob a anuência do Conselho Deliberativo do órgão, observado o Planejamento Estratégico da entidade gestora.

§7º Além das despesas correntes e de capital da entidade gestora do RPPS, os recursos da Reserva Administrativa poderão ser utilizados para a reforma e ou melhorias de bens vinculados ao fundo comum de previdência destinados a investimentos, desde que demonstrada a viabilidade econômico-financeira da medida e não prejudique as suas finalidades específicas.

§8º Eventual extrapolação do limite de gastos com as despesas correntes e de capital da entidade gestora do RPPS definido conforme esta Lei Complementar para cada exercício, deverá ser recomposta pelo Tesouro Municipal.

§9º Os valores incorporados à Reserva Administrativa pelos rendimentos das aplicações financeiras ou por sobras de exercícios anteriores não serão computados para fins do limite anual definido em conformidade com §1º.

§10. É vedada a utilização dos bens de uso da entidade gestora adquiridos ou reformados com os recursos da Reserva Administrativa por outro órgão público ou particular, exceto se sob remuneração compatível com a meta atuarial do RPPS ou com o mercado local, mediante manifestação favorável do Conselho Deliberativo do PreviCampos.

§11. Eventuais despesas com prestação de serviços de assessoria e consultoria custeadas com os recursos da Reserva Administrativa deverão observar o que segue, sob anuência do Conselho Deliberativo do PreviCampos:

I - Os serviços deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários da entidade gestora do RPPS;

II - O valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o § 1º ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - Em qualquer hipótese, esses dispêndios não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite definido no §1º.

§12. O limite do valor da Taxa de Administração definido no § 1º deste artigo poderá ser majorado em até 20% (vinte por cento), desde que os recursos sejam destinados, exclusivamente, para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - Obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró Gestão RPPS a:

a) preparação para a auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - Atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes da entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos, dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, e do Comitê de Investimentos do RPPS, em conformidade com a legislação de caráter normativo geral, especialmente na:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitês.

CAPÍTULO XIII
DO PREVICAMPOS

Art. 57. O PREVICAMPOS, autarquia previdenciária, em regime de capitalização, detém a responsabilidade de gerir os recursos a este vinculados para o custeio dos benefícios previdenciários aos segurados vinculados ao RPPS e seus dependentes.

Art. 58. O PREVICAMPOS é financiado pelas contribuições repassadas pela Administração Direta, Autarquias, Fundações, Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes e respectivos servidores ativos, aposentados e pensionistas e demais aportes financeiros e não financeiros, tendo como objetivo a acumulação dos recursos necessários e suficientes para o custeio do correspondente Plano de Benefícios, em observância ao equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da legislação de caráter normativo geral e local aplicada.

§1º As eventuais insuficiências financeiras do PREVICAMPOS serão de responsabilidade dos Poderes Executivo e da Câmara de Vereadores rateados proporcionalmente na razão dos beneficiários originados de cada poder e de cada órgão da administração direta e entidade da administração indireta.

§2º O Município de Campos dos Goytacazes poderá implementar plano de equacionamento de eventual déficit financeiro e atuarial por intermédio de alíquotas suplementares a serem pagas pela Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes e ou extraordinárias a cargo dos servidores, dos aposentados e dos pensionistas e por aporte de bens e direitos de qualquer natureza, desde que dotados de liquidez.

Art. 59. O PREVICAMPOS tem como fontes de financiamento:

I - as contribuições a cargo da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes;

II - as contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas;

III - as doações, subvenções e legados;

IV - as receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

V - pelos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI - as contribuições suplementares da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes e ou extraordinárias dos servidores, dos aposentados e dos pensionistas;

VII - os ativos imobiliários e seus rendimentos, inclusive o produto decorrente de alienações;

VIII - o produto decorrente de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município de Campos dos Goytacazes, suas autarquias e fundações que possuam no capital de empresas e quaisquer outros ativos que tenham sido destinados ao PREVICAMPOS;

IX - os recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

X - os recebíveis, direitos a créditos, direitos a título, concessões, direitos de uso de solo, que lhe tenham sido destinados;

XI - as participações em fundos de que seja titular o Município de Campos dos Goytacazes e lhe tenham sido destinados;

XII - os recursos advindos da amortização de financiamentos imobiliários eventualmente realizados pelo PREVICAMPOS;

XIII - os demais bens e recursos que lhes forem destinados e incorporados; e

XIV - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§1º As vinculações de bens, direitos e ativos de qualquer natureza ao PREVICAMPOS ocorrerão sempre por autorização expressamente prevista em lei.

§2º As aplicações e investimentos efetuados com os recursos do PREVICAMPOS submeter-se-ão aos princípios de segurança, transparência, rentabilidade, liquidez e economicidade em observância à legislação normativa geral que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos RPPS em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Política de Investimentos, observada a legislação aplicada.

CAPÍTULO XIV
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 60. A contribuição a cargo dos servidores públicos ativos de quaisquer dos Poderes, incluídas as suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo RPPS será calculada mediante a aplicação da alíquota de 14% (quatorze por cento), sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 73.

§1º O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos ao RPPS, separadamente da remuneração de contribuição mensal, tendo como referência o mês de dezembro.

§2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins de incidência de contribuição, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§3º O servidor ocupante de cargo efetivo, mediante expressa opção, poderá ter incluída na remuneração de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, para efeito do cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40, da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando for o caso.

Art. 61. Os aposentados e os pensionistas do RPPS de Campos dos Goytacazes contribuirão para o custeio do seu respectivo regime próprio de previdência social com percentual de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou abono anual será considerado, para fins contributivos ao RPPS, separadamente dos proventos mensais de contribuição, tendo como referência o mês de dezembro.

Art. 62. A contribuição a cargo dos Poderes, incluídas as suas autarquias e fundações para financiamento do RPPS do Município de Campos dos Goytacazes será calculada mediante a aplicação da alíquota de 20% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos de que trata o Art. 69, independente da taxa de administração a que se refere o § 1º do Artigo 56 desta Lei.

Art. 63. Na cessão de servidor ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade do órgão ou entidade de origem do servidor, observadas as alíquotas de contribuição previstas nesta Lei:

I - a retenção da contribuição devida pelo segurado na alíquota prevista no art. 60.

II - o custeio da contribuição de responsabilidade do órgão ou entidade de origem conforme previsto no art. 62 desta Lei; e

III - o repasse dos valores ao Fundo Comum de Previdência gerido pelo PREVICAMPOS.

§1º As contribuições previdenciárias deverão ser repassadas ao PREVICAMPOS até o vigésimo dia do mês seguinte à competência a que se refere a retenção juntamente com a contribuição a cargo do ente calculada sobre a base contributiva e alíquotas previstas nesta Lei.

§2º Em caso de inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, sobre os valores devidos incidirão juros simples de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acrescido do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e os ganhos considerados para fins de definição da meta atuarial no exercício de referência.

§3º Na hipótese de alteração da base de cálculo das contribuições e remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

§4º Não ocorrendo o repasse ao PREVICAMPOS pelo cessionário ou o órgão de exercício do mandato das contribuições no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuá-lo, com os acréscimos previstos no § 2º deste artigo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§5º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§6º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja a opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

§7º O órgão ou unidade de exercício de origem do servidor cedido ou afastado de que trata o *caput* deste artigo deverá dar ciência ao PREVICAMPOS da ocorrência, e disponibilizar mensalmente a este as informações sobre a cessão ou afastamento, a composição da remuneração de contribuição do servidor para fins de controle e acompanhamento da arrecadação das contribuições.

Art. 64. Na cessão ou afastamento de servidor sem ônus para o cessionário o órgão ou entidade de origem continua com a responsabilidade pelo recolhimento e o repasse ao PREVICAMPOS das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para o exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 65. O servidor afastado ou licenciado do cargo sem remuneração ou subsídio poderá contar como tempo de contribuição o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria desde que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo a base de cálculo a remuneração de referência do seu respectivo cargo efetivo na data do afastamento ou licença.

§1º As contribuições a que se referem o *caput* deste dispositivo serão recolhidas ao PREVICAMPOS diretamente pelo servidor afastado ou licenciado no mesmo prazo e condições estabelecidas nesta lei.

§2º O órgão ou unidade de exercício de origem do servidor cedido ou afastado de que trata o *caput* deste artigo deverá dar ciência ao PREVICAMPOS da ocorrência e disponibilizar a este e manter atualizada a composição da remuneração de contribuição do servidor desde a data do afastamento ou licença para fins de controle e acompanhamento da arrecadação das contribuições.

Art. 66. O RPPS do Município de Campos dos Goytacazes aplicará e investirá os recursos do Fundo Integrado em carteira administrativa ou em cotas de fundo de investimentos geridos por instituições financeiras oficiais que constem da Lista Exaustiva publicada pelo Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins desta Lei são instituições financeiras oficiais as autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil.

Art. 67. O Plano de Custeio do RPPS de Campos dos Goytacazes será revisto em cada exercício com base em avaliação atuarial anual, composto pelas fontes de recursos previstas nesta Lei ou em lei específica, e em eventuais planos de equacionamento e ou amortização de déficits atuariais.

Parágrafo único. O Plano de Custeio definido a partir da avaliação atuarial anual, será submetido ao do Conselho Deliberativo do PreviCampos, ou órgão que venha a sucedê-lo, para a sua homologação, bem como os eventuais planos de soluções para déficits, em harmonia com a legislação e normatização geral e municipal em vigor, conjugada com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do Município de Campos dos Goytacazes na perspectiva de curto, médio e longo prazos.

Art. 68. As eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previdenciários e despesas administrativas do PREVICAMPOS são de responsabilidade do Tesouro Municipal, em cada competência de ocorrência, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, entidades e órgãos.

Art.69. Excetuado o caso de recolhimento indevido, é vedada a restituição de contribuições e aportes feitos ao Fundo Comum de Previdência.

Parágrafo único. Eventual restituição deverá ser instruída por processo específico com a demonstração objetiva da repetição do indébito.

Art. 70. As contribuições devidas pelos servidores e demais consignações serão retidas pelo órgão ou unidade de origem do servidor em folha de pagamento, devendo ser recolhidas aos cofres do PREVICAMPOS, juntamente com as contribuições e eventuais aportes a cargo dos poderes, incluídas as suas autarquias e fundações, até o décimo dia do mês subsequente ao de referência da folha de pagamentos de seus servidores.

§1º Os poderes e órgãos, incluídas as suas autarquias e fundações, deverão encaminhar ao PREVICAMPOS os relatórios descritivos que possibilitem o registro em sua contabilidade, o acompanhamento e fiscalização dos valores efetivamente devidos, até o último dia útil da competência de referência.

§2º Na hipótese de alteração da remuneração de contribuição a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

§3º Em caso de inobservância do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, sobre os valores devidos, incidirão juros simples de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acrescido do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e a meta atuarial vigente no exercício de referência.

§4º O PREVICAMPOS poderá editar Guia Específica de Recolhimento de Contribuições - GERC das contribuições previdenciárias de utilização obrigatória por todos os órgãos e unidades devedoras de contribuições previdenciárias.

Art. 71. Os valores das contribuições devidas pelos poderes, autarquias e fundações do Município de Campos dos Goytacazes e não repassadas ao Fundo Comum de Previdência sob gestão do PREVICAMPOS até o seu vencimento, depois de apurados e confessadas, observada a legislação de caráter normativo geral, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, observados:

I - o prazo máximo de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas;

II - a incidência dos acréscimos previstos no § 2º do art. 63 desta Lei, desde a data do vencimento da contribuição até a consolidação da dívida parcelada;

III - o valor de cada parcela vincenda, na data do seu pagamento será atualizado, pelo mesmo critério do inciso II do *caput* deste artigo, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento.

§1º Como garantia das prestações acordadas deverá constar do termo de acordo de parcelamento a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida pelo Tesouro do Município de Campos dos Goytacazes ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, onerando, proporcionalmente, o orçamento de cada poder, autarquia e fundação.

§2º Eventuais prestações vencidas serão atualizadas pelo mesmo critério do inciso II do *caput* deste artigo, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 72. Para a liquidação de outros débitos não decorrentes de contribuições ao RPPS pelo Tesouro do Município de Campos dos Goytacazes mediante acordo de parcelamento, deverá ser editada lei específica, observada a legislação de caráter normativo geral aplicada.

CAPÍTULO XV
DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 73. Para fins desta Lei entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual permanentes, das parcelas salariais complementares e demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis aos vencimentos do segurado, exceto:

I - salário família;
II - diárias;
III - ajuda de custo;
IV - indenização de transporte;
V - adicional de serviço extraordinário;
VI - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
VII - adicional noturno;
VIII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
IX - adicional de férias;
X - auxílio alimentação;
XI - auxílio pré-escolar;
XII - parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;
XIII - outras parcelas de caráter indenizatório.

§1º O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para este cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração do respectivo cargo efetivo conforme *caput* e incisos.

§2º Incide contribuições previdenciárias a cargo do ente e do servidor sobre o valor do salário-maternidade e da remuneração do servidor em licença por incapacidade temporária para o trabalho, sobre os valores devidos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa nas alíquotas e forma de cálculo definidos nesta Lei.

§3º A gratificação natalina ou décimo terceiro salário será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição tendo como referência o mês de dezembro.

§4º Nas hipóteses de acumulação de cargos a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, considerando-se cada um dos cargos de que o servidor seja titular e, nos mesmos termos, nas hipóteses em que houver acumulação de benefícios ou de benefícios com remuneração de cargo efetivo.

Art. 74. Nas hipóteses de licenciamento ou afastamento do servidor o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular.

§1º Cabe a área de recursos humanos dos poderes e órgãos de origem informar ao servidor as eventuais alterações da base de cálculo das contribuições e de alíquota.

§2º As contribuições previdenciárias de que trata este artigo deverão ser repassadas ao PREVICAMPOS em conformidade com o §1º do art. 63 desta Lei, relativamente a cada competência a que se refere.

§3º Em caso de inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, sobre os valores devidos incidirão juros simples de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, as atualizações e ganhos considerados para fins de definição da meta atuarial vigente no exercício de referência.

§4º Na hipótese de alteração na base de cálculo das contribuições e remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

CAPÍTULO XVI
DAS RESERVAS FINANCEIRAS

Art. 75. As reservas financeiras do PREVICAMPOS serão aplicadas e ou investidas no mercado financeiro e de capitais diretamente ou por intermédio de instituições especializadas credenciadas mediante critérios técnicos observados as diretrizes definidas pela Política de Investimentos, as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e demais normas de caráter geral e municipal.

Art. 76. As despesas correntes e de capital necessárias à gestão do RPPS dos servidores do Município de Campos dos Goytacazes são de responsabilidade do PREVICAMPOS custeadas com os recursos da Taxa de Administração definida nesta Lei.

§1º A execução orçamentária e a prestação de contas anuais do RPPS do Município de Campos dos Goytacazes obedecerão às normas legais de controle e de administração financeira emanadas da legislação de caráter normativo geral e do Município de Campos dos Goytacazes.

§2º O PREVICAMPOS como Unidade Gestora dos recursos das contribuições dos servidores de Campos dos Goytacazes terá contabilidade própria de forma a possibilitar o acompanhamento de todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar o patrimônio do regime de previdência.

§3º O saldo positivo do PREVICAMPOS apurado em balanço ao final de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte constituindo-se nas suas reservas financeiras.

CAPÍTULO XVII
DO APORTE DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO NO FUNDO INTEGRADO

Art. 77. Fica o Poder Executivo do Município de Campos dos Goytacazes autorizado a destinar, precedido de lei autorizativa com as informações expressas dos imóveis, patrimônio imobiliário ao Fundo Integrado até o montante total que corresponda ao passivo atuarial do RPPS em conformidade com o art. 249 da Constituição Federal, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

§1º O aporte de bem imobiliário ao fundo integrado deverá ser precedido de estudo técnico realizado por autoridade ou profissional competente e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira e far-se-á em caráter incondicional depois da respectiva formalização, vedada ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por vício insanável demonstrado em processo específico.

§2º O aporte de bem imobiliário ao Fundo Integrado deverá ser aprovado previamente pelo do Conselho Deliberativo do PreviCampos, devendo ser disponibilizadas aos beneficiários do RPPS as informações do processo.

CAPÍTULO XVIII
DO APORTE E VINCULAÇÃO DE DIREITOS
E OUTROS ATIVOS NÃO IMOBILIÁRIO NO FUNDO INTEGRADO

Art. 78. Eventuais aportes de direitos e outros ativos não imobiliários em conformidade com o art. 249 da Constituição Federal, ocorrerão mediante lei específica.

Art. 79. Fica autorizado o aporte do saldo financeiro da dívida ativa que vier a ser constituída a partir de janeiro de 2023, relativo ao recebimento dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal até 31 de dezembro de 2095 ao Fundo Integrado do RPPS dos servidores de Campos dos Goytacazes até o montante necessário à promoção do seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º O valor do saldo futuro previsto no *caput*, para fins de avaliação atuarial do exercício seguinte, será estimado, a valor presente, tendo como referência a data de 31 de dezembro de cada ano, pelo valor médio do recebimento da dívida ativa nos últimos 5 (cinco) anos multiplicado pelo número de anos restantes até 31 de dezembro de 2095.

§2º Os recursos advindos do saldo previsto no *caput* desse artigo enquadram-se como receita diretamente arrecadada por fundo vinculado a finalidade previdenciária de que trata o inciso VI, do artigo 19, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, não devendo ser contabilizado para efeitos de apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e de pisos ou tetos de gastos de quaisquer natureza ou finalidade, exceto para a apuração do resultado da avaliação atuarial do RPPS de Campos dos Goytacazes.

§ 3º O saldo previsto no *caput*, após higienização e precificação a valor presente, será aportado para capitalização do Fundo Integrado.

§ 4º No mínimo a cada 02 (dois) anos será realizada reavaliação da precificação a valor presente de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º O aporte do saldo financeiro da dívida ativa que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer após dedução do percentual de 24% (vinte e quatro por cento) do custo de cobrança do valor arrecadado, considerando estudo de impacto financeiro elaborado para arrecadação dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal.

CAPÍTULO XIX
DA MONETIZAÇÃO DE ATIVOS

Art. 80. O PREVICAMPOS poderá firmar contrato com instituição especializada financeira ou não financeira, mediante processo seletivo de credenciamento pautado por critérios objetivos que visem à seleção de modelagem para a estruturação de mecanismos de monetização de ativos e direitos aportados ao fundo integrado, incluindo a administração de fundos de investimentos adequados.

§1º As cotas dos fundos de investimentos estruturados com a finalidade de monetização dos bens e direitos do RPPS poderão ser integralizadas mediante a transferência direta da titularidade destes bens e direitos ao respectivo fundo, observada a legislação aplicável.

§2º As despesas decorrentes da estruturação dos fundos de investimentos de que trata este artigo poderão ser custeadas pelo Tesouro do Município, facultado o ressarcimento futuro pelos próprios fundos de investimentos.

§3º A Diretoria Executiva do PREVICAMPOS, assistida pelo Comitê de Investimentos, encaminhará relatórios trimestrais ao Conselho Deliberativo do PreviCampos, sobre o desempenho dos fundos de que trata este artigo.

§4º A estruturação de fundos de investimentos, objetivando a monetização dos bens e direitos aportados ao Fundo Comum de Previdência gerido pelo PREVICAMPOS, deve observar as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, bem como as normas que dispõem sobre as condições e os limites para as aplicações dos recursos dos RPPS.

§5º Eventuais operações de securitização dos ativos do RPPS que importem em antecipação de receita, obrigar-se-ão à legislação fiscal que trata das condições para a realização de operações de crédito pelos entes da federação.

CAPÍTULO XX
DA CONTABILIDADE

Art. 81. O exercício financeiro do PREVICAMPOS coincidirá com o ano civil.

Art. 82. A contabilidade do PREVICAMPOS deverá compor a estrutura da contabilidade do Município de Campos dos Goytacazes, observando as normas gerais de contabilidade aplicadas ao setor público e aos RPPS de forma a permitir a evidenciação patrimonial e suas mutações.

Art. 83. O PREVICAMPOS deverá realizar balancetes ao final de cada competência e balanço geral no encerramento do exercício de modo a expressar com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial do RPPS.

Parágrafo único. Os balancetes mensais deverão estar acompanhados de notas explicativas e relatório dos atos da Diretoria e contas do PREVICAMPOS, e o balanço geral instruído pelo relatório da avaliação atuarial e do controle interno, examinados pelo Conselho Fiscal, devendo ser submetidos ao exame e aprovação pelo do Conselho Deliberativo do PreviCampos, como órgão de deliberação superior do RPPS.

Art. 84. O PREVICAMPOS disponibilizará ao público via internet em até 30 (trinta) dias depois do encerramento de cada bimestre, os demonstrativos orçamentários, financeiros e das receitas e despesas previdenciárias bimestrais e acumulado no exercício em curso, bem como os demonstrativos previdenciários, nos formatos definidos pela legislação de forma a promover a absoluta transparência da gestão.

Art. 85. A Diretoria do PREVICAMPOS deverá elaborar e atualizar, em cada exercício, o seu Planejamento Plurianual - PPA, contemplando as medidas de curto, médio e longo prazos a serem desenvolvidas com vistas ao equilíbrio e sustentabilidade do RPPS que deverá ser aprovado pelo do Conselho Deliberativo do PreviCampos, devendo integrar o PPA do Município.

Art. 86. A Diretoria do PREVICAMPOS deverá elaborar até o mês de agosto de cada exercício o seu Planejamento Estratégico Anual e o Planejamento Orçamentário para o exercício seguinte que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 87. O PREVICAMPOS deverá manter registro individualizado por segurado que conterá, no mínimo:

I - o nome;
II - a matrícula;
III - a remuneração ou subsídio total;
IV - A remuneração ou subsídio de contribuição; e
V - os valores das suas contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas.

Parágrafo único. Ao segurado deverá ser disponibilizado extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

CAPÍTULO XXI
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 88. São responsáveis pela administração e fiscalização do PREVICAMPOS os seguintes órgãos colegiados:

I - Conselho Deliberativo;
II - Diretoria - Executiva;
III - Conselho Fiscal.

§1° Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Ato do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§2° Perderá o mandato o Conselheiro ou o Diretor que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§3° Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§4° Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§5° Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o PREVICAMPOS negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do PREVICAMPOS, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação de lei e desta Lei em particular.

§6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do PREVICAMPOS.

§7° São vedadas relações comerciais entre o PREVICAMPOS e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do PREVICAMPOS corno diretor, gerente, cotista acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o PREVICAMPOS e suas patrocinadoras.

§8° As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, apresentados pelo Conselho Deliberativo, através de Decreto do Executivo e serão instrumentos anexos a esta lei.

CAPÍTULO XXII
DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 89. Ao Conselho Deliberativo, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e as políticas a administrativa, financeira e previdenciária do PREVICAMPOS, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 90. O Conselho Deliberativo é composto de 7 (sete) membros, escolhidos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos do Município, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I - o Presidente e 2 (dois) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, e seus respectivos suplentes;

II - 03 (três) Conselheiros, indicados pelo órgão representativo dos Servidores Municipais, escolhido em Assembleia, e seus respectivos suplentes;

III - o Diretor Presidente do PREVICAMPOS, na qualidade de membro nato.

§1° O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 5 (cinco) o "quórum" mínimo para a realização de reuniões.

§2° O Presidente do Conselho Deliberativo, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

§3° O Diretor Presidente, como membro nato, não terá direito a voto, só a voz.

Art. 91. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - deliberar sobre:

a) orçamento -programa, e suas alterações;
b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
c) percentual de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;
d) novos planos de seguridade;
e) prestação de contas da Diretoria - Executiva, do Balanço Geral do exercício respectivo e dos balancetes e relatórios mensais;
f) admissão de novas patrocinadoras;
g) aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 8.000 (um mil) UFIR's;
h) edificação em terreno de propriedade do PREVICAMPOS;
i) aceitação de doações, com ou sem encargos;
j) estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreiras;
k) planos e programas, anuais e plurianuais;
l) abertura de créditos adicionais;
II - julgar os recursos interpostos dos atos do Diretor Presidente do PREVICAMPOS e da Diretoria -Executiva;
III - determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;
IV - aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do PREVICAMPOS, quando for o caso;
V - aprovar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO XXIII
DA DIRETORIA-EXECUTIVA

Art. 92. A Diretoria - Executiva cabe dar execução aos objetivos do PREVICAMPOS, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo.
§1° A Diretoria - Executiva é composta pelo Diretor Presidente, Diretor de Patrimônio, Diretor Financeiro, Diretor de Benefícios e Diretor de Recursos Humanos, com prazo de gestão de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução de qualquer um de seus membros, sendo nomeados por Ato do Prefeito Municipal.
§2º O Diretor Presidente do PREVICAMPOS será obrigatoriamente escolhido dentre os servidores efetivos, ativos ou inativos do Município.
§3° A Diretoria - Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 2 (dois) o "quórum" mínimo para a realização da reunião.
§4° O Diretor Presidente, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.
§5° Por solicitação da Diretoria - Executiva e aprovação do Conselho Deliberativo, poderá a Administração das Obrigações Passivas do PREVICAMPOS ser exercida por Entidade externa, por meio de processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

Art. 93. À Diretoria -Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho Deliberativo, compete:
I - orientar e acompanhar a execução das atividades do PREVICAMPOS;
II - aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo;
III - autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, nos termos da legislação vigente.
IV - autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, nos termos da legislação vigente.
V - aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
VI - aprovar o seu Regimento interno.

Seção I
Das Atribuições e Responsabilidades dos Diretores

Art. 94. Aos Diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria - Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno do PREVICAMPOS.

Art. 95. Compete ao Diretor Presidente:
I - representar o PREVICAMPOS, em juízo ou fora dele;
II - dirigir, coordenar e controlar as atividades do PREVICAMPOS;
III - baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria Executiva;
IV - praticar atos de urgência, "ad referendum" da Diretoria -Executiva ou do Conselho Deliberativo, submetendo sua decisão à consideração do órgão competente na primeira reunião que se realizar após o fato ou em reunião extraordinária;
V - designar, sequencialmente, o Diretor que o substituirá, nos casos de falta ou de impedimento eventual;
VI - baixar os atos relativos à administração do pessoal;
VII - convocar, instalar é presidir as reuniões da Diretoria -Executiva;
VIII - assinar contratos, acordos ou convênios, de acordo com a legislação vigente
IX - ordenar despesas e, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro movimentar os recursos financeiros do PREVICAMPOS.

CAPÍTULO XXIV
DO CONSELHO FISCAL

Art. 96. Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do PREVICAMPOS, cabe zelar pela sua gestão econômico-financeira e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 97. 0 Conselho Fiscal é composto de 5 (cinco) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução de qualquer um de seus membros.
I - os Secretários Municipais de Administração e de Fazenda, como membros natos;
II - o Presidente e o respectivo suplente, indicado pelo Prefeito Municipal;
IV - 1 (um) Conselheiro e o respectivo suplente, indicado pelo Órgão Representativo da Classe, escolhido em Assembleia, entre os servidores efetivos ativos;
VI - 1 (um) Conselheiro e o respectivo suplente, indicado pelo Órgão Representativo da Classe, escolhido em Assembleia, entre os servidores inativos e pensionistas.
§1° O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.
§2° O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

Art. 98. Compete ao Conselho Fiscal:
I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
II - opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
III - examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;
IV - analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;
V - denunciar, ao Conselho Deliberativo, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
VI - manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria -Executiva ou pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador autônomo ou de firma especializada, sem prejuízo de auditoria externa de caráter obrigatório, observados os critérios legais de contratação e as normas internas do PREVICAMPOS, estabelecidas sobre a matéria.

CAPÍTULO XXV
DA ADMISSÃO, DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 99. A admissão do servidor obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público, em geral.

Art. 100. Os servidores do PREVICAMPOS estão sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores do Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras do Município.

CAPÍTULO XXVI
DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 101. Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência oficial do ato:
I - para o Diretor Presidente, dos atos dos prepostos ou servidores do PREVICAMPOS;
II - para a Diretoria -Executiva, dos atos dos Diretores;
III - para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria -Executiva ou do Diretor

CAPÍTULO XXVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102. Toda proposição legislativa que crie ou amplie despesa de pessoal ativo, aposentados e pensionistas deverá estar acompanhada de avaliação que demonstre os impactos no RPPS na perspectiva de pelo menos setenta e cinco anos e apresente compatibilidade e adequação orçamentária, financeira e fiscal com a Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Plano Plurianual - PPA.

Art. 103. PREVICAMPOS gozará, nos termos do art. 150, inciso VI, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, de imunidade em relação aos impostos federais, estaduais e municipais.

Art. 104. Fica o Município de Campos dos Goytacazes, permanentemente, obrigado a viabilizar a preservação do PREVICAMPOS como Unidade Gestora do RPPS dos servidores municipais, exceto pela comprovação da absoluta inviabilidade de sua manutenção.
§1º Se extinto o PREVICAMPOS, será seu patrimônio assumido pelo Município de Campos dos Goytacazes, sendo obrigação deste manter a identidade e os fins do RPPS, e os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao Tesouro Municipal.
§2º No caso do parágrafo anterior, o patrimônio físico do PREVICAMPOS deverá ficar vinculado às finalidades afetas à previdência dos servidores municipais.

Art. 105. Esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria – Executiva, em reunião conjunta, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e à aprovação da Câmara Municipal.
Parágrafo único. As alterações desta lei não poderão:
I - contrariar o objetivo previdenciário do PREVICAMPOS;
II - reduzir benefícios previdenciários já iniciados;
III - prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e beneficiários.

Art. 106. Revogam-se as seguintes normas:
I – Lei nº 6.786, de 25 de junho de 1999;
II – Lei nº 9.031, de 29 de janeiro de 2021;
III – Lei Complementar nº 27, de 21 de dezembro de 2022;
IV – Lei Complementar nº 28, de 21 de dezembro de 2022;
V – Lei Complementar nº 033, de 18 de janeiro de 2024;
VI – Decreto nº 34, de 28 de fevereiro de 2024;
VII - Decreto nº 142, de 24 de junho de 2013.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 20 de dezembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

Lei Complementar nº 42, de 20 de dezembro de 2024.

Cria o Comitê de Investimentos no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos - PREVICAMPOS e Cria o Fundo Integrado, sob a gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos - PREVICAMPOS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Comitê de Investimentos no âmbito do PREVICAMPOS, competindo-lhe assessor a diretoria executiva e o Conselho Deliberativo na elaboração da proposta de política de investimentos e na definição da aplicação dos recursos financeiros do PreviCampos, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Parágrafo único. A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:
I - política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo do PreviCampos;
II - disposições contidas no parágrafo único do artigo 1º e incisos IV, V e VI do artigo 6º, ambos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
III - normas do Conselho Monetário Nacional, constante na Resolução nº 3.922/2010, expedida pelo Banco Central do Brasil;
IV - cenário econômico de curto, médio e longo prazo;
V - indicadores econômicos.

Art. 2º O Comitê de Investimentos reger-se-á pelas regras desta Lei.
Art. 3º O Comitê de Investimentos é uma instância colegiada de caráter consultivo e propositivo, voltado para a discussão do planejamento estratégico e avaliação na gestão dos recursos do Instituto.

Art. 4º O Comitê será composto por 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, servidores efetivos e estáveis no serviço público, todos vinculados ao Instituto ou ente federativo em conformidade com o Art. 3-A, parágrafo primeiro, da Portaria MPS n° 170, de 25/04/2012.

Art. 5º O Município de Campos de Goytacazes, por Portaria do Chefe do Poder Executivo, será responsável por nomear os membros, cujo mandato será de 04 (quatro) anos, contados da referida nomeação.

Parágrafo único. Findo cada mandato, nova Portaria do Chefe do Chefe do Poder Executivo nomeará os próximos membros, sendo permitida a recondução do mandato para os demais exercícios.

Art. 6º Durante o período do mandato, os membros do Comitê não poderão ser destituíveis "ad nutum", somente podendo ser afastados do Comitê, depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Chefe do Executivo do Município de Campos de Goytacazes, ou em caso de vacância, assim entendida a situação decorrente da ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) reuniões intercaladas em um mesmo ano.

Parágrafo único. Caso qualquer membro seja destituído do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Campos de Goytacazes, automaticamente deixará de compor o Comitê, sendo substituído pelo servidor que vier a ocupar a referente função e cumprir a qualificação especificada.

Art. 7º Das responsabilidades dos membros:
I - propor, anualmente, a política de investimentos, bem como eventuais revisões, submetendo-as ao Conselho Deliberativo para apreciação e posterior aprovação;
II - acompanhar o desempenho obtido pelos investimentos, em consonância com a política de investimentos, bem como com os limites de investimentos e diversificações estabelecidos na Resolução n° 3.922, de 25/11/2010;
II - propor a alocação tática dos investimentos, em consonância com a política de investimentos, o cenário macroeconômico, e as características e peculiaridades do passivo;
IV - propor a seleção de opções de investimentos, verificando as oportunidades de ingresses e retiradas em investimentos;
V - zelar por uma gestão de ativos, em consonância com a legislação em vigor e as restrições e diretrizes contidas na política de investimentos, e que atendam aos mais elevados padrões técnicos, éticos e de prudência;
VI - propor políticas de taxas e corretagem, considerando os custos e serviços envolvidos.

Art. 8º Das reuniões:
I - as reuniões do Comitê somente se instalarão com presença mínima de maioria absoluta de seus membros;
II - o Comitê reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez ao mês, conforme calendário previamente estabelecido.
III - havendo motivo que justifique, qualquer membro poderá solicitar reunião extraordinária;
IV - nas reuniões ordinárias os seguintes assuntos deverão, obrigatoriamente, compor a pauta:
a) analise do cenário macroeconómico de curto prazo, bem como as expectativas de mercado;
b) avaliação dos investimentos que compõe o patrimônio dos diversos segmentos de aplicação;
c) analise do fluxo de caixa, considerando as obrigações previdenciárias e administrativas para o mês em curso;
d) proposições de investimentos/desinvestimentos, considerando avaliações técnicas com relação aos ativos objetos da proposta, que justifique o movimento proposto.
V - comitê será coordenado pelo responsável técnico pela gestão dos recursos do Instituto.

Art. 9º Deverão ser lavradas atas das reuniões e aprovadas pelos presentes.

Art. 10. Os assuntos tratados nas reuniões do Comitê deverão, sempre que possível, estarem embasados em exposições contendo informação necessária para a discussão e deliberação.

Art. 11. As decisões do comitê serão aprovadas por maioria simples de votos, cabendo ao responsável técnico dos investimentos, qualificado na forma da lei, o voto pessoal e o de qualidade.

Art. 12. Fica criado o Fundo Integrado, sob a gestão do PREVICAMPOS, com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos do respectivo tesouro, para recebimento de recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, nos termos do artigo 249, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar o Fundo Integrado através de Decreto Municipal.

Art. 13. Fica estabelecida a taxa de administração de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo do valor total da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS municipal, apurado no exercício financeiro anterior, nos termos do artigo 84, II, "b", da Portaria MPT nº 1467/2022 e da legislação municipal vigente pertinente a espécie.

Art. 14. Esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria – Executiva, em reunião conjunta, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 20 de dezembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

DECRETO N° 385, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

Estabelece normas de execução orçamentária e programação do município de Campos dos Goytacazes para o exercício de 2025, abre o orçamento e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual de 2025, bem como os artigos 8º e seguintes da Lei Complementar n.º 101/00 e os artigos 47 e seguintes da Lei n.º 4.320/64;

DECRETA:

Art. 1º A execução orçamentária e financeira para o exercício de 2025 obedecerá às normas vigentes de Administração Financeira e Contabilidade Pública, e ao disposto no presente Decreto, para todos os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º A execução orçamentária de 2025 será baseada no fluxo de ingresso de recursos, devendo os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta obedecerem, dentro da programação financeira estabelecida, a ordem e prioridade a seguir:
I – Despesas com pessoal, Encargos Sociais e Outros Benefícios a Servidores;
II – Dívida Pública;
III – Precatórios e Sentenças Judiciais;
IV – Obrigações Tributárias e Contributivas;
V – Concessionárias;
VI – Compromissos decorrentes de contratos plurianuais; e
VII – Demais despesas.

Parágrafo único. Aberto o orçamento, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, encaminharão à Secretaria Municipal de Transparência e Controle, as Notas de Solicitação de Despesas – NSD, juntamente com as Notas de Crédito – NC, para emissão de empenhos globais e/ou estimativas de custeio fixo, conforme preceitua os §§ 2º e 3º, do artigo 60, da Lei n.º 4.320/64, priorizando as despesas dispostas no artigo 3º deste Decreto.

Art. 3º Não será permitido realizar despesas e estabelecer compromissos contratuais anuais, acima das dotações atuais disponíveis.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos ordenadores de despesa a rescisão, redução parcial dos contratos ou descontinuidade de serviços para atender o disposto no "*caput*" deste artigo.

Art. 4º Os saldos orçamentários não comprometidos ou não utilizados poderão ser transferidos pela Secretaria Municipal de Transparência e Controle, no limite estabelecido no artigo 3º, da Lei Orçamentária Anual de 2025.

Art. 5º As dotações destinadas ao pagamento de pessoal e encargos Sociais, Juros, Encargos e Amortização da Dívida Pública e Cartas de Crédito, ficam integralmente liberadas e poderão ser executadas mediante a necessidade de cada Órgão/Entidade.

Art. 6º As despesas destinadas ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais ficarão limitadas ao montante a ser definido em Decreto com normas complementares relativas à execução orçamentária, e os acréscimos que venham a impactar esses limites deverão ser previamente submetidos à Secretaria Municipal de Transparência e Controle, pelos titulares dos Órgãos e Entidades.

Art. 7º As solicitações de créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários), formuladas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, deverão ser encaminhadas à prévia apreciação da Secretaria Municipal de Transparência e Controle e somente terão prosseguimento se indicarem os recursos a serem incluídos no orçamento ou a compensação por anulação de dotações orçamentárias já previstas para o próprio órgão ou entidade.

Parágrafo único. A abertura de créditos adicionais poderá ser efetuada, independente da solicitação, mediante proposição da Secretaria Municipal de Transparência e Controle.

Art. 8º O excesso de arrecadação apurado na Administração Indireta, incluindo os Fundos Especiais, durante o exercício de 2025, proveniente de sua receita própria e devidamente atestado pela Secretaria Municipal de Transparência e Controle, deverá ser prioritariamente, utilizado para compensar créditos adicionais destinados a atender despesas de "Pessoal e Encargos Sociais".

Art. 9º As Secretarias Municipais de Transparência e Controle e de Fazenda editarão as normas complementares que se fizerem necessárias à execução orçamentária e financeira do Município para o exercício de 2025.

Art. 10. Fica aberto o Orçamento de 2025 do Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, com efeitos financeiros e orçamentários.

Campos dos Goytacazes (RJ), 27 de dezembro de 2024.

WLADIMIR GAROTINHO
-Prefeito-

DECRETO Nº 370 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024 - LEI N.35

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

Resolve:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$3.076.439,47 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **3.076.439,47**

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
10.122.0095.2389.0000	3.3.90.36.00	3543	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12	012	012	1.348.671,10
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
10.302.0105.4283.0000	3.3.90.39.00	3542	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12	012	012	1.727.768,37

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: **3.076.439,47**

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos em 19/12/2024, conforme processo 2024.004.000012-2-PA.

Campos dos Goytacazes - RJ, 19 de DEZEMBRO de 2024

WLADIMIR GAROTINHO
- PREFEITO -

DECRETO Nº 371 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024 - LEI N.35

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

Resolve:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$19.111.359,73 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **19.111.359,73**

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.361.0046.2372.0000	3.3.90.46.00	334	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	574.620,02
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.365.0046.2371.0000	3.3.90.46.00	364	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	80.613,33
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.122.0095.2268.0000	3.1.90.04.00	3488	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	2.070.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2469.0000	3.3.90.36.00	774	COMPANHIA DESENV DO MUNICIPIO DE CAMPOS	10	010	010	86.444,33

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
26.452.0049.2497.0000	3.3.90.39.00	3837	INSTITUTO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE	21	021	021	3.972.850,06

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
10.122.0095.2389.0000	3.3.90.46.00	3555	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12	012	012	80.770,75
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
10.122.0095.2389.0000	3.1.90.11.00	3950	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14	210	303	8.769.544,77
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
10.122.0095.2389.0000	3.1.91.13.00	3974	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12	012	012	340.684,10
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
10.122.0095.2389.0000	3.1.90.13.00	3975	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14	210	303	599.000,00
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
10.122.0095.2389.0000	3.1.90.11.00	3976	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13	013	013	1.621.329,50
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
10.302.0105.4283.0000	3.3.91.39.00	3167	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14	210	303	54.794,52
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
10.302.0105.4283.0000	3.3.91.39.00	3472	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12	012	012	790.152,51

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
13.122.0095.2206.0000	3.1.90.11.00	3958	FUNDACAO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA	10	010	010	65.897,56
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
13.122.0095.2206.0000	3.3.90.36.00	3985	FUNDACAO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA	10	010	010	4.658,28

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
15.452.0201.2358.0000	3.3.90.39.00	3332	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	21	021	021	-3.972.850,06

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.122.0095.2268.0000	3.1.91.13.00	298	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-2.070.000,00
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.361.0046.2372.0000	3.3.90.30.00	330	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-574.620,02
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.365.0046.2371.0000	3.3.90.30.00	3727	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-80.613,33

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2469.0000	3.3.90.30.00	773	COMPANHIA DESENV DO MUNICIPIO DE CAMPOS	10	010	010	-14.928,01
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2469.0000	3.3.90.39.00	3447	COMPANHIA DESENV DO MUNICIPIO DE CAMPOS	10	010	010	-71.516,32

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
10.122.0095.4170.0000	3.3.90.30.00	1142	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12	012	012	-71.046,79
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
10.303.0211.4167.0000	3.3.90.32.00	1224	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12	012	012	-321.045,55
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
10.303.0211.2382.0000	3.3.90.30.00	2497	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12	012	012	-402.916,18
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
10.302.0105.4283.0000	3.3.90.39.00	3165	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12	012	012	-134.114,74
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
10.122.0095.2389.0000	3.1.90.04.00	3357	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12	012	012	-80.770,75
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
10.122.0095.4170.0000	3.3.90.39.00	3379	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12	012	012	-71.005,20
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
10.302.0105.4283.0000	3.3.90.39.00	3443	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14	210	303	-9.423.339,29
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
10.303.0211.2392.0000	3.3.90.30.00	3470	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12	012	012	-78.875,00

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
10.122.0095.4170.0000	3.3.90.93.00	3588	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12	012	012	-34.083,15
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
10.301.0081.4202.0000	3.3.90.48.00	3666	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12	012	012	-17.750,00
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
10.122.0106.3308.0000	4.4.90.51.00	3808	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13	013	013	-1.621.329,50

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
13.122.0095.2206.0000	3.3.90.39.00	2937	FUNDACAO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA	10	010	010	-70.555,84

Anulação (-) **-19.111.359,73**

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos em 19/12/2024, conforme processo 2024.004.000012-2-PA.

Campos dos Goytacazes - RJ, 19 de DEZEMBRO de 2024

WLADIMIR GAROTINHO
- PREFEITO -

DECRETO Nº 372 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024 - LEI N.35

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

Resolve:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$28.128.979,84 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **28.128.979,84**

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.361.0046.2372.0000	3.1.90.11.00	324	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	6.321.301,22
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.361.0046.2372.0000	3.1.91.13.00	326	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	1.223.773,46
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.365.0046.2371.0000	3.1.90.11.00	357	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	12.011.263,19
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.365.0046.2371.0000	3.1.91.13.00	3580	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	2.435.052,69
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.122.0095.2268.0000	3.1.90.11.00	296	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	1.442.253,34
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.122.0095.2268.0000	3.1.90.04.00	3488	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	4.200.742,11
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.122.0095.2268.0000	3.1.90.04.00	3967	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	494.593,83

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.122.0095.2268.0000	3.3.90.08.00	295	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-15.748,50
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.122.0095.2268.0000	3.3.90.46.00	301	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-13.806,66
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.361.0046.2372.0000	3.3.90.08.00	322	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-1.604,63
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.361.0046.2372.0000	3.3.90.36.00	327	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-50.000,00
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.361.0046.2372.0000	3.3.90.30.00	330	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-16.773.158,27

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.361.0046.2372.0000	4.4.90.52.00	337	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-1.612.128,66
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.365.0046.2371.0000	3.3.90.08.00	355	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-14.060,99
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.131.0095.2128.0000	3.3.90.39.00	2261	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-21.981,49
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.128.0046.2130.0000	3.3.90.39.00	2626	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-3.736,20
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.365.0046.2371.0000	3.3.90.36.00	2630	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-240.369,19
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.122.0046.1137.0000	3.3.90.39.00	2648	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-18.900,00
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.131.0095.2128.0000	3.3.90.30.00	2653	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-914,04
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.128.0046.2130.0000	3.3.90.30.00	3123	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-9.019,42
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.361.0046.2372.0000	3.3.90.39.00	3140	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-88.607,45
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.361.0046.2475.0000	3.3.90.39.00	3144	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-4.846.625,04
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.361.0046.2372.0000	4.4.90.52.00	3573	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-494.593,83

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.365.0046.2372.0000	3.3.90.18.00	3578	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-684.100,00
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.365.0046.2372.0000	3.3.90.20.00	3579	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-35.750,00
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.122.0095.2378.0000	3.3.90.39.00	3710	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-200.059,92
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.365.0046.2371.0000	3.3.90.39.00	3711	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-149.485,03
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.365.0046.2371.0000	3.3.90.30.00	3727	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-2.510.830,52
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.122.0095.2268.0000	3.3.90.18.00	3736	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-287.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
12.122.0095.2378.0000	3.3.90.36.00	3758	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	00	001	001	-56.500,00

Anulação (-) **-28.128.979,84**

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos em 19/12/2024, conforme processo 2024.004.000012-2-PA.

Campos dos Goytacazes - RJ, 19 de DEZEMBRO de 2024

WLADIMIR GAROTINHO
- PREFEITO -

DECRETO Nº 373 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024 - LEI N.35

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

Resolve:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$5.992.130,56 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **5.992.130,56**

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2271.0000	3.3.90.36.00	3930	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	44	044	044	334.949,36

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2065.0000	3.3.90.36.00	3931	SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	44	044	044	206.444,00

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
15.451.0047.1917.0000	4.4.90.51.00	3973	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	44	044	044	124.394,05

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2484.0000	3.3.90.39.00	3970	INSTITUTO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE	44	044	044	1.784.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
10.122.0095.2389.0000	3.3.90.36.00	3987	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	44	044	044	1.248.428,41

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
13.122.0095.2206.0000	3.3.90.39.00	3971	FUNDACAO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA	44	044	044	499.733,80

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
08.122.0095.2417.0000	3.3.90.36.00	3928	FUNDACAO MUNICIPAL DA INFANCIA E JUVENTUDE	44	044	044	1.035.414,94

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
26.244.0052.2477.0000	3.3.60.45.00	3972	FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE	44	044	044	430.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
27.695.0181.2200.0000	3.3.90.36.00	3986	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	44	044	044	328.766,00

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro **5.992.130,56**

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos em 19/12/2024, conforme processo 2024.004.000012-2-PA.

Campos dos Goytacazes - RJ, 19 de DEZEMBRO de 2024

WLADIMIR GAROTINHO
- PREFEITO -

DECRETO Nº 374 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024 - LEI N.35

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

Resolve:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$510.543,32 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **510.543,32**

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2003.0000	3.3.90.36.00	3887	SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL	22	022	022	7.500,00

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2424.0000	3.3.90.36.00	418	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	33	033	033	1.806,66
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2424.0000	3.3.90.39.00	3215	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	00	001	001	414.642,06

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2469.0000	3.3.90.36.00	774	COMPANHIA DESENV DO MUNICIPIO DE CAMPOS	10	010	010	10.396,73
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2469.0000	3.1.90.13.00	3441	COMPANHIA DESENV DO MUNICIPIO DE CAMPOS	10	010	010	10.827,07

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
27.811.0030.1074.0000	3.3.90.36.00	1552	FUNDACAO MUNICIPAL DO ESPORTE	33	033	033	46.546,57
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2453.0000	3.1.90.13.00	2082	FUNDACAO MUNICIPAL DO ESPORTE	33	033	033	934,15
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2453.0000	3.1.90.11.00	2124	FUNDACAO MUNICIPAL DO ESPORTE	33	033	033	17.890,08

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2271.0000	3.3.90.30.00	140	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	33	033	033	-67.177,46

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2003.0000	3.3.90.39.00	3842	SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL	22	022	022	-7.500,00

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
28.843.0000.3000.0000	4.6.90.71.00	3649	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	00	001	001	-263.538,65

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
28.843.0000.3000.0000	3.2.90.21.00	3650	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	00	001	001	-151.103,41

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
15.452.0040.1467.0000	3.3.90.39.00	790	COMPANHIA DESENV DO MUNICIPIO DE CAMPOS	10	010	010	-10.498,56
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2469.0000	4.6.90.71.00	3485	COMPANHIA DESENV DO MUNICIPIO DE CAMPOS	10	010	010	-10.725,24

Anulação (-) **-510.543,32**

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos em 19/12/2024, conforme processo 2024.004.000012-2-PA.

Campos dos Goytacazes - RJ, 19 de DEZEMBRO de 2024

WLADIMIR GAROTINHO
- PREFEITO -

DECRETO Nº 375 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024 - LEI N.35

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

Resolve:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$410.205,95 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **410.205,95**

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
15.451.0047.1917.0000	4.4.90.51.00	3968	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	11	111	111	410.205,95

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: **410.205,95**

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos em 19/12/2024, conforme processo 2024.004.000012-2-PA.

Campos dos Goytacazes - RJ, 19 de DEZEMBRO de 2024

WLADIMIR GAROTINHO
- PREFEITO -

DECRETO Nº 376 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024 - LEI N.35

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

Resolve:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$109.967,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **109.967,00**

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
18.452.0095.2054.0000	3.3.90.36.00	2736	SECRETARIA MUN DE PLANEJ URBANO, MOBILIDADE E MEIO AMBIENTE	77	077	077	109.967,00

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: **109.967,00**

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos em 19/12/2024, conforme processo 2024.004.000012-2-PA.

Campos dos Goytacazes - RJ, 19 de DEZEMBRO de 2024

WLADIMIR GAROTINHO
- PREFEITO -

DECRETO Nº 377 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024 - LEI N.35

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

Resolve:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância R$1.365.797,30 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **1.365.797,30**

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2466.0000	3.3.90.36.00	3815	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	22	022	022	414.287,20

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2003.0000	3.3.90.36.00	3887	SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL	22	022	022	89.281,00

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2469.0000	3.3.90.36.00	3889	COMPANHIA DESENV DO MUNICIPIO DE CAMPOS	22	022	022	369.442,00

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2462.0000	3.3.90.36.00	3809	EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO	22	022	022	116.157,10

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
06.122.0095.2841.0000	3.3.90.36.00	3852	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	22	022	022	205.097,00

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.1161.0000	3.3.90.36.00	3814	SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	22	022	022	171.533,00

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: **1.365.797,30**

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos em 19/12/2024, conforme processo 2024.004.000012-2-PA.

Campos dos Goytacazes - RJ, 19 de DEZEMBRO de 2024

WLADIMIR GAROTINHO -
PREFEITO -

DECRETO Nº 378 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024 - LEI N.35

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

Resolve:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$2.914.515,89 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **2.914.515,89**

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2424.0000	3.3.90.47.00	3989	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	33	033	033	2.000.000,00
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2424.0000	3.3.90.47.00	3990	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	44	044	044	600.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
08.243.0003.2279.0000	3.3.50.43.00	3988	FUNDO MUNICIPAL DA INFANCIA E ADOLESCENCIA	10	010	010	135.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
13.122.0095.2222.0000	4.4.90.52.00	3604	FUNDACAO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA	10	010	010	179.515,89

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2424.0000	3.3.90.47.00	3686	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	33	033	033	-2.000.000,00
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
04.122.0095.2424.0000	3.3.90.47.00	3687	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	44	044	044	-538.127,37

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
08.244.0095.2548.0000	3.3.90.36.00	3927	SECRETARIA MUN DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SOCIAL	44	044	044	-61.872,63

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
08.122.0095.1160.0000	3.3.90.14.00	3219	FUNDO MUNICIPAL DA INFANCIA E ADOLESCENCIA	10	010	010	-7.581,12
PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
08.243.0003.2279.0000	3.3.50.43.00	3558	FUNDO MUNICIPAL DA INFANCIA E ADOLESCENCIA	10	010	010	-127.418,88

PROGRAMA DE TRABALHO	CD	FICHA	UNIDADE ORCAMENTARIA	FONTE			VALOR
18.543.0058.2050.0000	4.4.90.52.00	2857	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FUMMAM	10	010	010	-179.515,89

Anulação (-) **-2.914.515,89**

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, conforme processo 2024.004.000009-6-PA.

Campos dos Goytacazes - RJ, 27 de DEZEMBRO de 2024

WLADIMIR GAROTINHO
- PREFEITO -

Secretaria Mun. de Desenvolvimento Humano e Social

PORTARIA SMDHS Nº 345/2024

O **Município de Campos dos Goytacazes**, Estado do Rio de Janeiro através do Fundo Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 304/2013 que institui normas sobre gestão e fiscalização de contratos no âmbito da Administração Direta e Indireta no Município de Campos dos Goytacazes, que estabelece ao Secretário Municipal indicar os gestores para cada contrato sob sua responsabilidade,

RESOLVE:

Art.1º Nomear o Servidor **MOISÉS DA SILVA FLAUSINO**, matrícula nº 40.836, Assistente Especial, para atuar como **Gestor de Contrato** e, **TIAGO RAMOS GUZZO PEREIR**A, matrícula nº 41.658, Supervisor de Setores Almoxarifado, Patrimônio, Zeladoria, Transporte e TI, para atuar como **Fiscal de Contrato**, no que se refere ao ***Contrato nº 0103/2024*** – ***Processo nº 2024.021.000082-3-PR*** – Objeto: **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNES, PEIXES, FRANGOS E EMBUTIDOS), PARA ATENDER AO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL-SMDHS.**

Art.2º Esta Portaria entrará em vigência na data de sua publicação.

Campos dos Goytacazes/RJ, 27 de dezembro de 2024.

RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano e Social
Matrícula nº 41.761

PORTARIA SMDHS Nº 346/2024

O **Município de Campos dos Goytacazes**, Estado do Rio de Janeiro através do Fundo Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 304/2013 que institui normas sobre gestão e fiscalização de contratos no âmbito da Administração Direta e Indireta no Município de Campos dos Goytacazes, que estabelece ao Secretário Municipal indicar os gestores para cada contrato sob sua responsabilidade,

RESOLVE:

Art.1º Nomear o Servidor **MOISÉS DA SILVA FLAUSINO**, matrícula nº 40.836, Assistente Especial, para atuar como **Gestor de Contrato,** e **TIAGO RAMOS GUZZO PEREIRA**, matrícula nº 41.658, Supervisor de Setores Almoxarifado, Patrimônio, Zeladoria, Transporte e TI, para atuar como **Fiscal de Contrato**, no que se refere ao ***Contrato nº 0104/2024*** – ***Processo nº 2024.021.000082-3-PR*** – Objeto: **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNES, PEIXES, FRANGOS E EMBUTIDOS), PARA ATENDER AO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL-SMDHS.**

Art.2º Esta Portaria entrará em vigência na data de sua publicação.

Campos dos Goytacazes/RJ, 27 de dezembro de 2024.

RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano e Social
Matrícula nº 41.761

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 0104/2024
PROCESSO Nº 2024.021.000082-3-PR
LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2024
CONTRATADA: DO FILHO DISTRIBUIÇÃO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.
CNPJ/MF: 51.300.680/0001-80
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNES, PEIXES, FRANGOS E EMBUTIDOS), PARA ATENDER AO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL-SMDHS.
VIGÊNCIA CONTRATUAL: 02 (DOIS) MESES.
VALOR GLOBAL: R$ 169.988,10 (CENTO E SESSENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS).
FORMA DE PAGAMENTO: ATÉ O 30º (TRIGÉSIMO) DIA, A PARTIR DA DATA DA APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 20/12/2024.

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
MATRÍCULA Nº 41.761

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 0103/2024
PROCESSO Nº 2024.021.000082-3-PR
LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2024
CONTRATADA: HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS.
CNPJ/MF: 13.747.468/0001-96
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNES, PEIXES, FRANGOS E EMBUTIDOS), PARA ATENDER AO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL-SMDHS.
VIGÊNCIA CONTRATUAL: 02 (DOIS) MESES.
VALOR GLOBAL: R$ 268,20 (DUZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS).
FORMA DE PAGAMENTO: ATÉ O 30º (TRIGÉSIMO) DIA, A PARTIR DA DATA DA APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 20/12/2024.

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
MATRÍCULA Nº 41.761

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 109/2024
PROCESSO Nº 2024.021.000132-3-PR
ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE Nº 031/2024, RELACIONADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 025/2023, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 035/2023 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CONCEN
CONTRATADA: CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMATICA LTDA ME
CNPJ/MF: 11.268.379/0001-31
OBJETO: AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS OBJETIVANDO ATENDER AS DEMANDAS DOS EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL -SMDHS.
PRAZO PARA ENTREGA: 30 (TRINTA) DIAS.
VALOR GLOBAL: R$ 464.555,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS).
FORMA DE PAGAMENTO: ATÉ O 30º (TRIGÉSIMO) DIA, A PARTIR DA DATA DA APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 20/12/2024

CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ, 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano e Social
Matrícula Nº 41.761

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 107/2024
PROCESSO Nº 2024.021.000133-0-PR
ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE Nº 059/2024, RELACIONADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2024, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 031/2024 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS – CODANORTE
CONTRATADA: EVEREST CONCEPT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ/MF: 41.927.615/0001-45.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, OBJETIVANDO ATENDER AOS DEPARTAMENTOS PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL-SMDHS.

PRAZO PARA ENTREGA: 30 (TRINTA) DIAS.
VALOR GLOBAL: R$ 2.324.005,60 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E VINTE E QUATRO MIL, CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS).
FORMA DE PAGAMENTO: ATÉ O 30º (TRIGÉSIMO) DIA, A PARTIR DA DATA DA APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 20/12/2024

CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ, 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano e Social
Matrícula Nº 41.761

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 108/2024
PROCESSO Nº 2024.021.000132-3-PR
ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE Nº 029/2024, RELACIONADO AO PREGÃO SRP Nº 025/2023, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 035/2023 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CONCEN
CONTRATADA: AVANTI NEGOCIOS E TECNOLOGIA EIRELI.
CNPJ/MF: 21.379.456/0001-84.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TABLETS OBJETIVANDO ATENDER AS DEMANDAS DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO EM SITUAÇÕES DE CALAMIDADES PÚBLICAS E DE EMERGÊNCIAS, DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.

PRAZO PARA ENTREGA: 30 (TRINTA) DIAS.
VALOR GLOBAL: R$ 684.800,00 (SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO MIL E OITOCENTOS REAIS).
FORMA DE PAGAMENTO: ATÉ O 30º (TRIGÉSIMO) DIA, A PARTIR DA DATA DA APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 20/12/2024

CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ, 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano e Social
Matrícula Nº 41.761

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE Nº 003/2023, RELACIONADO AO PREGÃO SRP Nº 014/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0176/2023 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ.

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, VEM TORNAR PÚBLICA A ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2023, VINCULADA AO PREGÃO SRP Nº 014/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0176/2023 DA **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ**.

FATO GERADOR: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE Nº 003/2023, RELACIONADO AO PREGÃO SRP Nº 014/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0176/2023 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ.

PROCESSO DE ORIGEM: 0176/2023
PROCESSO ATUAL: 2024.021.000141-3-PR

OBJETO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2023, ORIUNDA DO PREGÃO SRP Nº 014/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0176/2023 DA **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ**, PARA **AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, INCLUINDO INSTALAÇÃO, PARA ATENDER AOS DEPARTAMENTOS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL**

O Fundo Municipal de Assistência Social adere a todas as cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços em epígrafe, que passa a fazer parte integrante do presente Termo, nos itens e quantidades abaixo discriminados:

ATA: 003/2023-EMPRESA VENCEDORA: MASTER CACHOEIRO MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, INSCRITA NO CNPJ 32.430.761/0001-70

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Aquisição e instalação de condicionador de ar tipo SPLIT, Ciclo frio, incluindo condensador e evaporador tipo high-Wall, capacidade de refrigeração de 9.000 Btus/h, sistema inverter, serpentina com tubulação de cobre, 03 velocidades de ventilação ou superior, baixo nível de ruído, Etiqueta Nacional de Conservação de Energia PROCEL "A", evaporadora com display digital, controle remoto sem fio acompanhado de pilhas, que utiliza gás refrigerante ecológico R410-A ou superior (que não agride e nem danifique a camada de ozônio), filtro de ar removível e lavável, tensão de 220V, gabinete do evaporador construído em plástico injetável de alta resistência, na cor branca, manual de instruções em português. O aparelho deverá ser fornecido e instalado, considerar para a instalação dos aparelhos todos os custos com mão de obra e demais materiais que porventura venha a necessitar. Garantia mínima de 12 meses.	UNIDADE	8	3.900,00	31.200,00
2	Aquisição e instalação de condicionador de ar tipo SPLIT, Ciclo frio, incluindo condensador e evaporador tipo high-Wall, capacidade de refrigeração de 12.000 Btus/h, sistema inverter, serpentina com tubulação de cobre, 03 velocidades de ventilação ou superior, baixo nível de ruído, Etiqueta Nacional de Conservação de Energia PROCEL "A", evaporadora com display digital, controle remoto sem fio acompanhado de pilhas, que utiliza gás refrigerante ecológico R410-A ou superior (que não agride e nem danifique a camada de ozônio), filtro de ar removível e lavável, tensão de 220V, gabinete do evaporador construído em plástico injetável de alta resistência, na cor branca, manual de instruções em português. O aparelho deverá ser fornecido e instalado, considerar para a instalação dos aparelhos todos os custos com mão de obra e demais materiais que porventura venha a necessitar. Garantia mínima de 12 meses.	UNIDADE	4	4.490,00	17.960,00
3	Aquisição e instalação de condicionador de ar tipo SPLIT, Ciclo frio, incluindo condensador e evaporador tipo high-Wall, capacidade de refrigeração de 18.000 Btus/h, sistema inverter, serpentina com tubulação de cobre, 03 velocidades de ventilação ou superior, baixo nível de ruído, Etiqueta Nacional de Conservação de Energia PROCEL "A", evaporadora com display digital, controle remoto sem fio acompanhado de pilhas, que utiliza gás refrigerante ecológico R410-A ou superior (que não agride e nem danifique a camada de ozônio), filtro de ar removível e lavável, tensão de 220V, gabinete do evaporador construído em plástico injetável de alta resistência, na cor branca, manual de instruções em português. O aparelho deverá ser fornecido e instalado, considerar para a instalação dos aparelhos todos os custos com mão de obra e demais materiais que porventura venha a necessitar. Garantia mínima de 12 meses.	UNIDADE	8	6.440,00	51.520,00
4	Aquisição e instalação de condicionador de ar tipo SPLIT, Ciclo frio, incluindo condensador e evaporador tipo high-Wall, capacidade de refrigeração de 22.000 Btus/h, sistema inverter, serpentina com tubulação de cobre, 03 velocidades de ventilação ou superior, baixo nível de ruído, Etiqueta Nacional de Conservação de Energia PROCEL "A", evaporadora com display digital, controle remoto sem fio acompanhado de pilhas, que utiliza gás refrigerante ecológico R410-A ou superior (que não agride e nem danifique a camada de ozônio), filtro de ar removível e lavável, tensão de 220V, gabinete do evaporador construído em plástico injetável de alta resistência, na cor branca, manual de instruções em português. O aparelho deverá ser fornecido e instalado, considerar para a instalação dos aparelhos todos os custos com mão de obra e demais materiais que porventura venha a necessitar. Garantia mínima de 12 meses.	UNIDADE	4	7.750,00	31.000,00
5	Aquisição e instalação de condicionador de ar tipo SPLIT, Ciclo frio, incluindo condensador e evaporador tipo high-Wall, capacidade de refrigeração de 30.000 Btus/h, sistema inverter, serpentina com tubulação de cobre, 03 velocidades de ventilação ou superior, baixo nível de ruído, Etiqueta Nacional de Conservação de Energia PROCEL "A", evaporadora com display digital, controle remoto sem fio acompanhado de pilhas, que utiliza gás refrigerante ecológico R410-A ou superior (que não agride e nem	UNIDADE	2	10.670,00	21.340,00

	danifique a camada de ozônio), filtro de ar removível e lavável, tensão de 220V, gabinete do evaporador construído em plástico injetável de alta resistência, na cor branca, manual de instruções em português. O aparelho deverá ser fornecido e instalado, considerar para a instalação dos aparelhos todos os custos com mão de obra e demais materiais que porventura venha a necessitar. Garantia mínima de 12 meses.				
6	Aquisição e instalação de ar condicionado tipo split capacidade de refrigeração 36.000 BTUS, sistema inverter, modelo: cassete, vazão ar 30 a 58 M3/min, características adicionais: timer, controle remoto, filtro purificador antifungo, frequência 60 HZ, tensão 220 V. O aparelho deverá ser fornecido e instalado, considerar para a instalação dos aparelhos todos os custos com mão de obra e demais materiais que porventura venha a necessitar. Garantia mínima de 12 meses.	UNIDADE	1	21.705,00	21.705,00
7	Aquisição e instalação de ar condicionado tipo split capacidade de refrigeração 58.000 BTUS, sistema inverter, modelo: cassete, vazão ar 30 a 58 M3/min, características adicionais: timer, controle remoto, filtro purificador antifungo, frequência 60 HZ, tensão 220 V. O aparelho deverá ser fornecido e instalado, considerar para a instalação dos aparelhos todos os custos com mão de obra e demais materiais que porventura venha a necessitar. Garantia mínima de 12 meses.	UNIDADE	2	26.945,00	53.890,00
8	Aquisição e instalação de ar condicionado, tipo split piso/teto, 58.000 btus, sistema inverter, composto de 1 evaporadora e 1 condensadora, serpentina em cobre (evaporador/condensador), ciclo frio, tensão 220 v, controle remoto sem fio, selo PROCEL, com classificação de eficiência energética (a ou b). O aparelho deverá ser fornecido e instalado, considerar para a instalação dos aparelhos todos os custos com mão de obra e demais materiais que porventura venha a necessitar. Garantia mínima de 12 meses.	UNIDADE	3	25.160,00	75.480,00

VALOR GLOBAL:R$ 304.095,00 (trezentos e quatro mil e noventa e cinco Reais).

Ratifico e homologo o presente termo.

Campos dos Goytacazes/RJ, 27 de dezembro de 2024.

RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano e Social
Matricula:41.761

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE Nº 034/2024, RELACIONADO AO PREGÃO SRP Nº 011/2024, PROCESSO Nº 85.187/2023 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL-SEMDES, DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, VEM TORNAR PÚBLICA A ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº **034/2024**, VINCULADA AO PREGÃO SRP Nº **011/2024**, PROCESSO Nº **85.187/2023 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL-SEMDES, DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.**

FATO GERADOR: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE Nº 034/2024, RELACIONADO AO PREGÃO SRP Nº 011/2024, PROCESSO Nº 85.187/2023 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL-SEMDES, DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.

PROCESSO DE ORIGEM: 85.187/2023
PROCESSO ATUAL: 2024.021.000134-8-PR

OBJETO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 034/2024, ORIUNDA DO PREGÃO SRP Nº 011/2024, PROCESSO Nº 85.187/2023 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL-SEMDES, DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS HOTIFRUTIGRANJEIROS QUE ATENDERÁ À ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) E ATENDERÁ À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – FMIJ, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

O Fundo Municipal de Assistência Social adere a todas as cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços em epígrafe, que passa a fazer parte integrante do presente Termo, nos itens e quantidades abaixo discriminados:

ATA: 034/2024-EMPRESA VENCEDORA: DISTRIBUIDORA CENTRO SUL LTDA, INSCRITA NO CNPJ 06.190.976/0001-50

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTDE. TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	ABÓBORA TIPO JACARÉ madura, firme, de tamanho médio, com casca sem brilho, uniforme, sem ferimentos ou defeitos, turgescentes, intactas e bem desenvolvidas, livre de terra ou corpos estranhos aderentes à superfície externa, sem lesões físicas e mecânicas oriundas do manuseio e transporte.	KG	4.764	2,12	10.099,68
2	ABOBRINHA VERDE de primeira qualidade, de tamanho médio, tenra, cor uniforme e com brilho, turgescentes, intactas, firmes e bem desenvolvidas, sem ferimentos ou defeitos, livres de terra ou corpos estranhos aderentes à superfície externa, sem lesões físicas e mecânicas oriundas do manuseio e transporte.	KG	2.124	5,14	10.917,36
3	ALHO BRANCO de primeira qualidade, in natura, tipo extra, cabeça intacta e firme, com bulbilhos graúdos e firmes por cabeça, coloração uniforme e casca lisa, isento de brocas, machucões, sujidades, pragas e insetos, terra e outro material estranho, lesões, odores estranhos, não deve estar em estado de decomposição. produto próprio para consumo humano em excelente estado de conservação, sem lesões físicas e mecânicas oriundas do manuseio e transporte.	KG	4.800	19,40	93.120,00
4	BANANA DA TERRA de primeira qualidade, graúdas, firmes, com brilho, em penca frutos com 60 a 70% de maturação climatizada, com casca uniforme, no grau máximo de evolução no tamanho, aroma e sabor da espécie, sem ferimentos ou defeitos, livres de terra ou corpos estranhos aderentes à superfície externa, sem lesões físicas e mecânicas oriundas do manuseio e transporte.	KG	7.640	4,64	35.449,60
5	BANANA PRATA de primeira qualidade, graúdas, firmes, com brilho, em penca. frutos com 60 a 70% de maturação climatizada, com casca uniforme, no grau máximo de evolução no tamanho, aroma e sabor da espécie, sem ferimentos ou defeitos, livres de terra ou corpos estranhos aderentes à superfície externa, sem lesões físicas e mecânicas oriundas do manuseio e transporte.	KG	21.856	3,96	86.549,76
6	BATATA INGLESA de primeira qualidade, in natura, inteira, lavada, coloração amarelada, tamanho médio/grande, casca lisa, intacta e firme, sem danos aparentes e pontos indicativos de germinação, sem rachaduras, perfurações e cortes, isenta de sujidades, pragas, lesões, odores e sabor estranhos, não deve estar em estado de decomposição, deverá apresentar grau de maturação que permita suportar a manipulação, transporte e conservação em condições adequadas para consumo mediato e imediato. sem corpos estranhos ou terra aderidos à superfície externa, sem lesões de origem físicas ou mecânicas oriundas do manuseio e transporte.	KG	24.360	5,74	139.826,40
7	BETERRABA de primeira qualidade, sem folhas, fresca, com bulbos de tamanho médio, cheiro e sabor característico, firme, isenta de enfermidades, sem ferimentos ou defeitos, tenros, sem corpos estranhos ou terra aderidos à superfície externa, sem lesões de origem físicas ou mecânicas oriundas do manuseio e transporte.	KG	2.576	6,45	16.615,20
19	MANDIOCA tipo branca/amarela, de primeira, raízes grandes, no grau normal de evolução no tamanho, sabor e cor próprios da espécie, uniformes, frescas, com casca, inteiras, sem ferimentos ou defeitos, não fibrosa, livres de terra e corpos estranhos aderente a superfície externa e isentas de umidade.	KG	600	4,95	2.970,00
20	MANGA TIPO PALMER in natura de primeira qualidade, sem sujidades, sem partes podres, rachaduras, sem amadurecimento excessivo ou verdes que impossibilitem o consumo, sem estar murchas, isenta de terra ou outro material estranho, sem lesões físicas e mecânicas oriundas do manuseio e transporte.	KG	2.200	6,93	15.246,00
21	MANGA TIPO TOMMY in natura de primeira qualidade, sem sujidades, sem partes podres, rachaduras, sem amadurecimento excessivo ou verdes que impossibilitem o consumo, sem estar murchas, isenta de terra ou outro material estranho, sem lesões físicas e mecânicas oriundas do manuseio e transporte.	KG	2.256	5,94	13.400,64
22	MELANCIA de primeira qualidade, com polpa firme e intacta, grau de maturação adequado para o consumo, tamanho e coloração uniformes. isenta de lesões de origem física, mecânica ou biológica, matéria terrosa, sujidades, parasitas, larvas ou corpos estranhos aderidos à superfície externa, sem lesões físicas e mecânicas oriundas do manuseio e transporte.	KG	7.456	2,90	21.622,40

23	MELÃO AMARELO de primeira qualidade, graúdo, com polpa firme e intacta, grau de maturação adequado para o consumo, tamanho e coloração uniformes. isenta de lesões de origem física, mecânica ou biológica, matéria terrosa, sujidades, parasitas, larvas ou corpos estranhos aderidos à superfície externa, sem lesões físicas e mecânicas oriundas do manuseio e transporte.	KG	2.844	6,73	19.140,12
24	MEXERICA tipo pokan, de primeira qualidade, tamanho médio, no grau máximo de evolução no tamanho, coloração e tamanho uniformes, aroma e sabor da espécie, muito suculenta, pouco ácida, sem ferimentos ou defeitos, firmes e com brilho, devendo ser bem desenvolvida e madura, isenta de sujidades, material terroso, parasitas e larvas, sem lesões físicas e mecânicas oriundas do manuseio e transporte.	KG	5.000	6,08	30.400,00
25	PÊSSEGO in natura, de primeira qualidade, bem desenvolvido, tamanho, cor e conformação uniformes, casca fina, aveludada, coloração alaranjada, íntegros, isento de podridão, deformação grave, lesão profunda, não estar imaturo, passado, isento de terra, sujidades, parasitas, larvas ou corpos estranhos, isento de umidade externa anormal, sem lesões físicas e mecânicas oriundas do manuseio e transporte.	KG	750	10,40	7.800,00
26	TOMATE de primeira qualidade, tipo salada, tamanho médio a grande, com aproximadamente de 50 a 60% de maturação, sem ferimentos ou defeitos, tenros, sem manchas, com coloração uniforme e brilho, isento de sujidades, material terroso, parasitas e larvas, sem lesões físicas e mecânicas oriundas do manuseio e transporte.	KG	12.752	6,93	88.371,36

VALOR GLOBAL:R$ 940.627,36 (NOVECENTOS E QUARENTA MIL, SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

Ratifico e homologo o presente termo.

Campos dos Goytacazes/RJ, 27 de dezembro de 2024.

RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano e Social
Matricula:41.761

Licitação

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2024

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aprovo os atos praticados no procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº **014/2024**, Processo nº **2024.021.000127-2-PR,** cujo objeto é a **aquisição de equipamentos de eletroeletrônicos para atender as demandas: da Associação Monsenhor Severino (Organizações da Sociedade Civil - OSC'S) cofinanciada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social – SMDHS, através da Emenda Parlamentar, Programação nº 202239420005 de 2022 Estruturação da Rede de Serviços do SUAS; Diretoria de Proteção Social Básica; Conselho Municipal de Assistência Social e Programa Bolsa Família – PBF.**, e, em consequência, **HOMOLOGO** a licitação em epígrafe, com a **ADJUDICAÇÃO** do seu objeto às empresas vencedoras do certame, a saber:

- **ARMAZÉM 248 UNIPESSOAL LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 47.206.779/0001-60, vencedora dos itens 01, 08, 10, 16 e 17 com valor total de R$ 8.086,10 (oito mil, oitenta e seis reais e dez centavos);

- **DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCANA LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 06.324.022/0001-93, vencedora dos itens 03, 06, 09, 14, 15, 18 e 21, com valor total de R$ 34.927,70 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta centavos);

- **MSH COMÉRCIO, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 49.085.507/0001-84, vencedora do item 11, com valor total de R$ 1.616,00 (um mil e seiscentos e dezesseis reais);

- **SC SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 19.475.521/0001-23, vencedora do item 05, com valor total de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais);

- **STAR – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA ARQUITETURA E RECURSOS LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 49.198.755/0001-31, vencedora do item 19, com valor total de R$ 7.650,00 (sete mil e seiscentos e cinquenta reais);

- **V R VERGETTI EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 34.087.990/0001-69, vencedora dos itens 04, 07, 20, 22, 23 e 24, com valor total de R$ 107.680,94 (cento e sete mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos).

Registra-se que os itens 02, 12 e 13 restaram frustrados.

PUBLIQUE-SE.

Em 27 de dezembro de 2024.

Rodrigo Nogueira de Carvalho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano e Social

PREFEITURA DE CAMPOS
Wladimir Garotinho
PREFEITO
Frederico Paes
VICE-PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL
PUBLICAÇÕES
Setor de Publicações Oficiais
TELEFONE: (22) 9 8168-1379

PODER EXECUTIVO
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

OUVIDORIA
www.campos.rj.gov.br
E-mail – ouvidoria@campos.rj.gov.br

SIC
Serviço de Informação ao Cidadão
sistemas.campos.rj.gov.br/sic

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017

Prefeitura de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47 - Pq. Santo Amaro - CEP 28030-045 - Campos dos Goytacazes-RJ

ICP Brasil **Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil**, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. O Município de Campos dos Goytacazes garante a autenticidade deste documento,desde que visualizado através do site www.campos.rj.gov.br